



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
SEGUNDA CÂMARA	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	41
CORREGEDORIA GERAL	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	41
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	41
DESPACHOS	41
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	42
ATOS NORMATIVOS	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
Despachos.....	42
Termo de Ajuste de Gestão	42
Portarias	42
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo	44

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 706126/18
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3626/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo – requerimento que pretende a rediscussão de matérias já analisadas por este Tribunal – inviabilidade – encerramento do pedido sem análise de mérito – manutenção – desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por José Eduardo Fontoura Bini, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 75, §§ 1º e 2º, da LC nº 113/15, contra a decisão que encerrou o Requerimento Externo 586031/18, ao argumento de que se tratava de reiteração de pedido. (Despacho 4070/18 - GP).

Em sua insurgência, o recorrente sustenta que a averbação do tempo de serviço e de contribuição prestados sob o regime da Previdência Social Urbana à Casa do Pequeno Jornaleiro no período de 31/03/1965 a 19/06/1966, perfaz o total de 35 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição no dia 14 de dezembro de 1998, garantindo-lhe a isonomia de proventos com os servidores ativos, nos termos da EC nº 20/1998. Sustenta, ademais, que tal argumento constitui fato novo que fundamenta o pedido de retificação da Portaria nº 264/08 que formalizou sua aposentadoria.

Aduz a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo da decisão recorrida, a qual deve ser objeto de retratação por esta Presidência. Requer a reforma do Despacho 4070/18-GP, para efeito de que seja retificado o fundamento de sua aposentadoria, passando a constar a garantia da paridade e igualdade de proventos com os ativos, nos termos da EC nº 20/1998.

VOTO

Consoante se infere dos autos, no pedido inicial o agravante pugnou pelo pagamento do valor de R\$ 79.472,11 a título de diferenças de URV do período de 09 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2010, que alegou não ter recebido porque sua aposentadoria se deu indevidamente por invalidez. Sustenta possuir os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição, com paridade entre ativos e inativos, a qual não foi concedida por extravio do pedido de aposentadoria por tempo de serviço protocolado sob o nº 47829-4/98, conforme certidão e decisão constantes nos autos 486211/06.

Observa-se que a pretensão do agravante já foi decidida por meio do Despacho 6228/12[1] e a alegação de que faz jus à aposentadoria com paridade e igualdade de proventos com os servidores ativos também não constitui matéria passível de modificação.

Da análise das razões recursais, vislumbra-se que mais uma vez o interessado pretende rediscutir o fundamento do ato de sua aposentadoria, assim como o reconhecimento de tempo de serviço e contribuição já reconhecidos neste Tribunal. A pretensão de modificação do fundamento do ato de aposentadoria também já foi discutida e julgada no âmbito desta Corte:

Já no que tange à alteração do fundamento legal, tem-se que a aposentadoria do ex-servidor transcorreu dentro dos parâmetros legais, tendo sido dada ao Recorrente a possibilidade de optar pelo fundamento legal desejado à época da concessão do benefício, possibilidade a qual não foi por ele aproveitada.

Conforme se constata no protocolado nº 259065/07, o Recorrente manifestou verbalmente que não optaria pelo fundamento legal, manifestação essa que foi reduzida a termo pela então Diretoria de Recursos Humanos, constando na Informação de nº 456/07, tendo esta Corte dado seguimento ao processo aposentatório com base no art. 40, § 1º, I, da CRFB/882, tramitando-se o feito dentro das normas legais e regimentais. (Autos 138576/13 -Acórdão 1554/13-STP).

Verifica-se que os argumentos do recorrente voltam a reparar matérias já apreciadas inúmeras vezes por este Tribunal e não possuem o condão de modificar a decisão que encerrou e arquivou o Requerimento Externo 706126/18 sem análise de mérito. Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do presente Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pelo desprovimento do presente Recurso de Agravo.

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Trata o presente de requerimento formulado pelo servidor inativo acima mencionado, postulando o pagamento do saldo residual de diferenças salariais (13,72%). A Diretoria de Finanças através da Informação nº 492/12, constata que nada há a pagar ao servidor, considerando a sua atual situação de enquadramento salarial (caro/nível/referência), vez que este Tribunal de Contas já efetuou o pagamento da totalidade dos valores apurados. Quanto à menção de eventuais direitos a serem deferidos ou não pelo protocolo nº 49436-0/08, informa que não existem efeitos financeiros a apurar uma vez que até a presente data não há definição sobre os mesmos. A Diretoria Jurídica, por sua vez, através do Parecer nº 15181/12 e diante da Informação da DF, conclui que não assiste razão ao requerente, opinando pelo indeferimento do pedido. Considerando as manifestações das unidades técnicas, indefiro o pedido constante do presente protocolado".

PROCESSO Nº: 721176/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3627/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo – requerimento que pretende a rediscussão de matérias já analisadas por este Tribunal – inviabilidade – encerramento do pedido sem análise de mérito – manutenção – desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por José Eduardo Fontoura Bini, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 75, §§ 1º e 2º, da LC nº 113/15, contra a decisão que encerrou o Requerimento Externo 627056/18, ao argumento de que se tratava de reiteração de pedido. (Despacho 4155/18 - GP).

Em sua insurgência, o recorrente sustenta que a averbação do tempo de serviço e de contribuição prestados sob o regime da Previdência Social Urbana à Casa do Pequeno Jornaleiro no período de 31/03/1965 a 19/06/1966, perfaz o total de 35 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição no dia 14 de dezembro de 1998, garantindo-lhe a isonomia de proventos com os servidores ativos, nos termos da EC nº 20/1998. Sustenta, ademais, que tal argumento constitui fato novo que fundamenta o pedido de retificação da Portaria nº 264/08 que formalizou sua aposentadoria.

Aduz a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo da decisão recorrida, a qual deve ser objeto de retratação por esta Presidência. Requer a reforma do Despacho 4155/18-GP, para efeito de que seja retificado o fundamento de sua aposentadoria, passando a constar a garantia da paridade e igualdade de proventos com os ativos, nos termos da EC nº 20/1998.

VOTO

Consoante se infere dos autos, o pedido inicial pugnou pela retificação da Portaria 264/08 que aposentou o servidor por invalidez, ao argumento de que na data da promulgação da EC nº 20/1998 possuía os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de serviço e contribuição, com paridade entre ativos e inativos, a qual não foi concedida por extravio do pedido de aposentadoria por tempo de serviço protocolado sob o nº 47829-4/98, conforme certidão e decisão constantes nos autos 486211/06.

Nos autos originários, a Diretoria Jurídica reiterou o Parecer nº 458/18 emitido nos autos 586031/18 em que pontuou não ser mais a matéria passível de modificação. Relembrou os termos do Acórdão 5905/16-STP, cujo excerto reproduziu:

As razões recursais requerem a modificação da decisão recorrida para retificar os cálculos de aposentadoria pela inserção de tempo de contribuição entre 30/03/1965 e 19/02/1976 do Recorrente. Nesse caso, o fundamento constitucional da aposentadoria do Recorrente: reformaria a aposentadoria por invalidez concedida (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal), passando ao regime jurídico da aposentadoria integral por tempo de contribuição previsto na Emenda Constitucional nº 20/98.

Devemos alertar que esse requerimento já foi objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno do TCE-PR no Acórdão nº 1554/13-Tribunal Pleno, confirmado pelo Acórdão nº 3290/13-Tribunal Pleno, que analisou agravo voltado ao indeferimento do pedido de alteração do fundamento da portaria de aposentadoria do recorrente no requerimento nº 494360/08. O servidor já havia se aposentado regularmente pela Portaria nº 264/08, concedida ao final do procedimento nº 259065/07.

O contexto dos autos permite afirmar que o recurso é baseado em matéria já discutida e caracterizada pela coisa julgada material, conforme podemos observar na data de disponibilização do Acórdão nº 3290/13-Tribunal Pleno (02/09/2013, conforme a peça nº 21 dos autos nº 358812/13). Não é possível, então, discutir a matéria administrativamente no mesmo processo de requerimento interno ou, ainda, em qualquer outro procedimento, mesmo Pedido de Rescisão.

Por tais motivos, opinou pelo encerramento do feito sem análise de mérito, o que foi acolhido por esta Presidência (Despacho 4155/18) e sobre qual recai a presente insurgência.

Da análise das razões recursais, vislumbra-se que mais uma vez o interessado pretende rediscutir o fundamento do ato de sua aposentadoria, assim como o reconhecimento de tempo de serviço e contribuição já reconhecidos neste Tribunal. A pretensão de modificação do fundamento do ato de aposentadoria já foi discutida e julgada no âmbito desta Corte:

Já no que tange à alteração do fundamento legal, tem-se que a aposentadoria do ex-servidor transcorreu dentro dos parâmetros legais, tendo sido dada ao Recorrente a possibilidade de optar pelo fundamento legal desejado à época da concessão do benefício, possibilidade a qual não foi por ele aproveitada.

Conforme se constata no protocolado nº 259065/07, o Recorrente manifestou verbalmente que não optaria pelo fundamento legal, manifestação essa que foi reduzida a termo pela então Diretoria de Recursos Humanos, constando na Informação de nº 456/07, tendo esta Corte dado seguimento ao processo aposentatório com base no art. 40, § 1º, I, da CRFB/882, tramitando-se o feito dentro

das normas legais e regimentais. (Autos 138576/13 -Acórdão 1554/13-STP). Desta forma, verifica-se que os argumentos do recorrente voltam a repisar matérias já apreciadas inúmeras vezes por este Tribunal e não possuem o condão de modificar a decisão que encerrou e arquivou o Requerimento Externo 721176/18 sem análise de mérito.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do presente Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pelo desprovimento do presente Recurso de Agravo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703127/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: E & E CONFECÇÕES LTDA - ME, ELANIA LILIAN PEREIRA LIMA SEQUINEL, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VALDINEI JULIANO PEREIRA ADVOGADO / PROCURADOR CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO RENATO DALLA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3631/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei 8.666/93. Pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Arapongas. Exigência indiscriminada de amostras. Fixação de prazos diversos para apresentação de amostras. Irregularidades sanadas. Voto pela revogação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela empresa E & E CONFECÇÕES LTDA - ME, sediada em Campo Mourão/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 14.026.558/0001-50, por meio da qual aponta impropriedade no edital do Pregão Presencial nº 0115/2018 do Município de Arapongas, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes destinados aos alunos da rede pública municipal, em atendimento a secretaria municipal de educação", tendo como valor máximo de contratação o montante de R\$ 2.237.650,00 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

Por meio do Despacho nº 2089/18-GCNB, foi deferida a cautelar para suspender o procedimento licitatório (peça 12), posteriormente ratificada pelo Acórdão Plenário nº 3227/18-STP (peça 32).

Contra o despacho que determinou a suspensão do certame, o Município de Arapongas interpôs Agravo (peça 23), cujo efeito suspensivo almejado pelo recorrente restou denegado por este subscritor (Despacho nº 2278/18 – peça 39) que, por sua vez, encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para confecção de instrução.

Ato contínuo, sobreveio ao expediente manifestação da unidade técnica pela revogação da cautelar, tendo em vista que as irregularidades que lastrearam a cautelar teriam sido sanadas, bem como as alterações promovidas pelo município não teriam o condão de afetar a formulação das propostas dos licitantes (Instrução nº 4720/18 – peça 40).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação apontou duas irregularidades que, tal qual como assentado no Acórdão Plenário nº 3227/18, foram suficientes para que esta Corte de Contas concedesse cautelar para suspender o procedimento licitatório combatido (peça 32). A saber, em síntese, a primeira irregularidade se perfectibilizava com previsão editalícia (cláusula nº 8b do Anexo I) que, contrariamente ao pontificado pelo Prejulgado nº 22 desta Corte, possibilitava a exigência de amostras dos licitantes não classificados em primeiro lugar.

Por sua vez, a segunda mácula residia na fixação de prazos diversos para apresentação de amostras (operada pela cláusula nº 8c1 do Anexo I), situação que, claramente, infringia o princípio da isonomia.

Ocorre que, o município diligenciou de modo a, ainda em sede administrativa de resposta à impugnação ao Pregão Presencial nº 115/2018 (peça 25), ou seja, anterior à própria concessão da cautelar, sanar mencionadas irregularidades (peça 28).

Instada a se manifestar, a unidade técnica anotou que, com relação à inobservância ao prazo legal estabelecido entre a publicação de alterações e a realização do pregão, como as cláusulas impugnadas cingiam-se no campo hipotético e discricionário da Administração, sendo que estas não lhes deram concretez, mas, ao contrário, as regularizaram, a não observância do art. 20, §4º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/02, não teria força suficiente para manter a cautelar, notadamente pelo fato de que tais alterações não tiveram o condão de, no presente caso, afetar a formulação das propostas.

Ademais, tendo em vista que (i) as modificações editalícias promovidas pelo município ocorreram para sanear o certame quanto às máculas levantadas alhures, bem como levando em conta que (ii) não enfraqueceram o princípio da competitividade (Ata de Sessão registrou a participação de 7 (sete) empresas no certame), e (iii) possibilitaram a maximização do princípio da seleção da proposta mais vantajosa pela Administração (o lance vencedor, no valor de R\$ 1.520.000,00, foi menor em R\$ 717.650,00 em relação ao valor máximo estabelecido pela Administração), a revogação da cautelar é medida que se impõe.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e VOTO pela REVOGAÇÃO DA CAUTELAR, concedida pelo Despacho nº 2089/18-GCNB e homologada pelo

3227/18-STP, que suspendeu o Pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Arapongas.

À Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Prefeito do Município de Arapongas, Sr. Sérgio Onofre da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – REVOGAR A CAUTELAR, concedida pelo Despacho nº 2089/18-GCNB e homologada pelo 3227/18-STP, que suspendeu o Pregão Presencial nº 115/2018 do Município de Arapongas.

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Prefeito do Município de Arapongas, Sr. Sérgio Onofre da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 531191/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3636/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Saneamento de impropriedade em exercício posterior. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas e afastamento da multa imposta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Santa Amélia, em face do Acórdão nº 2657/16-S2C[1] (peça 57), através do qual foram julgadas irregulares as suas contas, referentes ao exercício de 2013, em razão da ausência do balanço patrimonial e Relatório do Controle Interno sem conteúdos mínimos.

Nas razões recursais[2], pleiteou-se a modificação do julgamento, com o fim de que as contas sejam consideradas regulares.

Por intermédio da Instrução nº 1843/17 (peça 74), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo provimento parcial do recurso.

Após a recorrente ter apresentado documentos complementares[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela reforma do Acórdão, concluindo no sentido da regularidade com ressalva das contas e afastamento da multa aplicada (Instrução nº 3496/18, peça 81).

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 647/18 (peça 82), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, passo à análise da insurgência recursal concernente ao apontamento de ausência de apresentação do balanço patrimonial, pois o que havia sido encaminhado inicialmente foi considerado inválido, em razão da falta de assinatura dos responsáveis.

Em sede de recurso, juntou-se aos autos novo balanço (peça 59) e seu comprovante de publicação (peça 65).

Em cumprimento ao Despacho nº 2032/17 (peça 79), por mim exarado, a unidade técnica procedeu à averiguação da consistência dos valores lançados no novo demonstrativo contábil, comparando-os com os emitidos pelos dados eletrônicos do SIM-AM.

Constatou-se divergência quanto à composição dos grupos “saldo patrimonial”, “passivo financeiro” e “passivo permanente”; no entanto, os totais se apresentaram consistentes. O grupo de contas do “passivo”, no balanço, não possuiu saldo; assim, não se justificaria a existência de valores, no SIM-AM, nos grupos “passivo financeiro” e “passivo permanente”.

Ao se analisar o processo de prestação de contas de 2014 (autos nº 26606-0/15), onde é apresentado o balanço com os valores do exercício anterior (2013), constata-se que as divergências nos grupos “saldo patrimonial”, “passivo financeiro” e “passivo permanente” já não existem; já os balanços dos exercícios de 2015 a 2017 (autos nº 25290-0/16, 27866-0/17 e 27311-4/18, respectivamente), também não demonstram inconsistência. Desse modo, como a impropriedade foi regularizada em exercício seguinte, corroboro o opinativo técnico pela sua conversão em ressalva, reformando-se assim o Acórdão recorrido.

No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno, inicialmente não contemplou a totalidade do exercício em exame, uma vez que elaborado antes do encaminhamento de todos os dados do SIM-AM[4].

Em sede recursal, houve a juntada aos autos de novo Relatório e respectivo Parecer, ambos datados de 30/10/2014 (peças 61/62).

Desse modo, como os novos documentos foram emitidos após o fechamento do SIM-AM 2013 (15/09/2014), dou provimento ao recurso quanto ao item, julgando-o regular, e acrescentando o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[5].

Como consequência dessas regularizações, o afastamento da multa disposta no item II do Acórdão recorrido também é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista com o fim de, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 2657/16-S2C para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento posterior das impropriedades apontadas, com a consequente exclusão da multa imposta.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista com o fim de, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 2657/16-S2C para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santa Amélia, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento posterior das impropriedades apontadas, com a consequente exclusão da multa imposta.

II. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Vanderlei Diniz da Lua e Fernando Fabricio Pagliaci, como Presidentes da Câmara de Santa Amélia no exercício de 2013 (o primeiro de 1º de janeiro a 30 de novembro e o segundo de 1º a 31 de dezembro), com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão de ausência do Balanço Patrimonial e Relatório do Controle Interno sem conteúdos mínimos;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Vanderlei Diniz da Lua e Fernando Fabricio Pagliaci, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou apenas a irregularidade relativa à ausência de conteúdo mínimo do Relatório do controle interno (voto vencido).

2. Peça 60.

3. Peças 76 e 77.

4. O Relatório e Parecer do Controle Interno foram encaminhados em março de 2014, contudo, a entrega do SIM-AM 2013 data de 15/09/2014.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº: 673816/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3638/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício de 2013, julgadas irregulares em virtude de erro material. Reparação em exercício posterior. Comprovação documental. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, em face do Acórdão nº 3269/16[1], da Primeira Câmara (peça 47), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do qual, por maioria[2], foram julgadas irregulares as suas contas, referentes ao exercício de 2013, com ressalva, determinação e aplicação de multa.

Em suas razões recursais (peça 55), o gestor responsável pleiteou, em síntese, a reforma da decisão desta Corte, para que as contas sejam consideradas regulares, ante a comprovação de saneamento da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 1723/16-GCAML (peça 56).

Por intermédio da Instrução nº 2833/18 (peça 70), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo seu provimento, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, afastando-se a multa imposta.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 625/18, peça 71).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A comparação entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” apurado pelo SIM-AM e o montante da provisão apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e os constantes do laudo. A diferença apurada remontou à importância de R\$ 9.476.425,81[3].

Na decisão recorrida, ficou consignado que não houve, conforme alegou o gestor em contraditório, a comprovação de que no mês de dezembro de 2014 foi efetuado o registro contábil do passivo atuarial referente ao laudo apresentado, conforme observado no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2014 (autos nº 26006-2/15, peças 21 e 23). Ressaltou-se ainda que o balanço patrimonial de 2014 apontou Provisão Matemática Previdenciária no valor de R\$ 21.602.395,49, embora o constante do laudo fosse R\$ 1.806.172,47.

Concluiu, assim, pela irregularidade do item, com aplicação da multa administrativa

prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nas razões recursais, o gestor asseverou que, embora tenha havido, em 2013, erro material (digitação incorreta) do valor da provisão matemática previdenciária, nos exercícios de 2014 e 2015 o equívoco foi corrigido. Aduziu que a unidade técnica considerou o laudo de 2015, no exercício de 2014. Informou que o laudo cujo valor da provisão corresponde a R\$ 1.806.172,47 é aquele a ser aplicado em 2015; que, de fato, o laudo referente a 2014 tem como provisão previdenciária o valor de R\$ 21.602.395,49. Anexou a íntegra dos laudos e dos balancetes, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, quando da primeira análise da prestação de contas de 2014, não foi possível proceder à verificação desse quesito, pois a entidade não havia apresentado o laudo atuarial, o qual foi encaminhado posteriormente, em sede de contraditório (peça 37 do Processo nº 26006-2/15), e do seu exame se concluiu pela inexistência de divergências. Consultando os processos de prestação de contas de 2015, 2016 e 2017, verificou a ausência de inconsistências no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de cada exercício.

O que ocorreu, efetivamente, foi que a instrução da unidade técnica (Instrução nº 2204/16, peça 44), a qual forneceu elementos para a conclusão, no Acórdão recorrido, pela irregularidade do item, foi embasada no laudo atuarial de 2015, ao invés de levar em consideração o de 2014. A apresentação do documento correto foi feita apenas posteriormente nos autos da prestação de contas de 2014.

Após análise das peças processuais destes autos e das que constam da prestação de contas referente ao exercício de 2014, concluiu que, com a documentação apresentada juntamente com o presente recurso (peça 55, fls. 10/106), o gestor logrou êxito em comprovar que a inconsistência encontrada no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo de 2013, devido a um erro de digitação, no valor de R\$ 9.476.425,81, foi reparada em 2014, com o lançamento do montante de R\$ 21.602.395,49.

Ao examinar, ainda, os processos de prestações de contas de 2015[5], 2016[6] e 2017[7], constatei que, de fato, não foram encontradas inconsistências quanto ao quesito.

Como a regularização da impropriedade ocorreu em exercício seguinte, entendo pertinente a sua conversão em rressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de:

I. julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, referentes a 2013, em razão do saneamento em exercício seguinte da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo, modificando-se o item I do Acórdão nº 3269/16-S1C;

II. Afastar a multa administrativa aplicada ao gestor pelo item IV do Acórdão;

III. Manter os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Adotadas as providências cabíveis, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de:

(i) Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, referentes a 2013, em razão do saneamento em exercício seguinte da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo, modificando-se o item I do Acórdão nº 3269/16-S1C;

(ii) Afastar a multa administrativa aplicada ao gestor pelo item IV do Acórdão;

(iii) Manter os demais termos da decisão recorrida.

II. Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Adotadas as providências cabíveis, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ref. Prestação de Contas Anual nº 27595-3/14:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Gilson Costa Soares, CPF 621.876.519-91, em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo referente ao exercício de 2013;

II. RESSALVAR a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;

III. DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o processo de credenciamento finalizado, nos termos do Acórdão 2368/12 - Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social;

IV. APLICAR ao Responsável, Sr. Gilson Costa Soares, CPF 621.876.519-91, a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo referente ao exercício de 2013.

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apenas, para converter a irregularidade relativa à inconsistência no registro do passivo atuarial em rressalva, ante a escrituração, a maior, em relação ao laudo de avaliação atuarial (voto vencido).*

3.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.981.963,52	11.458.389,33	9.476.425,81

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Autos nº 26671-4/16.

6. Autos nº 29693-5/17.

7. Autos nº 27817-5/18.

PROCESSO Nº: 796342/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO, CARLOS CARMINDO BONATO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO: BRUNA AHMAD EID

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3639/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Condenação do município em Reclamatória Trabalhista. Contratação de trabalhador para a função de motorista. Admissão sem concurso público. Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Condenação ao pagamento de FGTS. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Campo Mourão por meio da qual apresenta cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista nº 0002917-77.2016.5.09.0091, movida por Osmar da Silva em face do Município de Araruna.

Consta da sentença que o reclamante foi admitido pelo Município de Araruna, sem prévio concurso público, para atuar como motorista na área da saúde, tendo prestado serviços no período de 07/04/2011 a 05/11/2012.

Diante disso, o contrato de trabalho foi declarado nulo, sendo o município condenado a pagar os valores da contraprestação pactuada e a recolher o FGTS.

Por meio do Despacho nº 2038/17 (peça nº 6), o expediente foi recebido como Representação.

Após apresentação de defesa pela municipalidade e pelo gestor à época dos fatos, Sr. Carlos Carmindo Bonato (peças nº 12 e 14), os autos foram encaminhados para Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência com aplicação de multa, conforme Parecer nº 1359/18 (peça nº 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 880/18 (peça nº 19), opinou igualmente pela procedência do feito, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Extrai-se dos autos que o trabalhador foi admitido pelo Município de Araruna, para atuar como motorista na área da saúde, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, em afronta à regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[1].

Reconhecida a contratação irregular, a sentença trabalhista reputou nulo o contrato de trabalho, cujo vínculo laboral perdurou de 07/04/2011 a 05/11/2012. Ainda, houve a condenação do município ao pagamento de verbas referentes ao FGTS, rejeitadas todas as demais pretensões.

Apesar de o município e o ex-Prefeito terem sustentado, nos presentes autos, que a admissão sem concurso público é própria da natureza do cargo comissionado, não demonstraram que as atividades realizadas pelo reclamado eram de direção, chefia e assessoramento, bem como não foram suscitadas outras hipóteses excepcionais que afastariam a regra constitucional do concurso, tal como contratação temporária. Sobre a alegada transitoriedade da contratação, destaca-se que o ex-gestor não negou o fato de que o reclamado atuava como motorista, em atividades na área da saúde. afirmou, inclusive, que a prestação de tal serviço se deu de forma pontual, transitória, a fim de atender à necessidade de transporte de pacientes no período da contratação do servidor. Contudo, não juntou aos autos qualquer comprovação de que a contratação encaixou-se nos requisitos legais de contratação temporária.

Resta notória, portanto, a contratação irregular pelo Município de Araruna, em afronta à regra constitucional do concurso público. Nesse sentido, o Parecer nº 880/18 do órgão ministerial (peça nº 19):

Isso porque, no que tangem às alegações do representado, muito embora reste incontroversa a prestação dos serviços por parte do Sr. Osmar da Silva, não deve ser considerada regular sua contratação.

Isto posto, verifica-se conforme o disposto no Prejulgado 25 desta Corte, conforme previamente anotado pela Unidade Técnica, a irregularidade da contratação do Sr. Osmar para cargo em comissão, tendo em vista que tais cargos "pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores", bem como, "diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado".

Desta maneira, para a contratação de servidor para o cargo de motorista, deveria ter sido realizado concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, independente das justificativas em prol da contratação para cargo comissionado, haja vista que no caso em tela, a função a ser exercida não está de acordo com as atribuições necessárias para a nomeação.

Destarte, em virtude da admissão de Osmar da Silva sem prévia aprovação em concurso público, em afronta aos preceitos constitucionais, cabe responsabilizar o ex-gestor pela contratação irregular, Sr. Carlos Carmindo Bonato, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Carlos Carmindo Bonato, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Carlos Carmindo Bonato, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES E O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

PROCESSO Nº: 328385/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, EDILSON BONETE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IRATI, JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3641/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Provimento. e consequente registro do Decreto nº 145/2018, que aposentou o senhor José Maria Ribeiro de Campos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Irati, por intermédio de seu representante legal, em face do Acórdão nº 885/18 – Segunda Câmara, que negou registro à aposentadoria do servidor Jose Maria Ribeiro de Campos (peça 56), diante do cômputo irregular de verbas transitórias.

Em suas razões, o recorrente alegou em síntese, que os cálculos inicialmente realizados atenderam ao posicionamento aceito por este Tribunal à época, ou seja, anterior a qualquer posicionamento firmado quanto aos destacados como fundamento no Acórdão nº 885/18 – Segunda Câmara, em especial quanto ao da Orientação Ministerial nº 04/2013.

Informou também que, editou novo ato por meio do Decreto 145/2018, revogando o Decreto nº 354/2013 e nº 069/2014, regularizando desta forma a inativação do servidor, conforme Orientação Ministerial nº 04/2013.

O Recurso foi recebido e encaminhado por intermédio do Despacho nº 487/18 (peça 64).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu Parecer nº 1358/18, considerando que em face da regularização, inexistem motivos para reformar a decisão, concluindo pelo desprovimento do Recurso de Revista (peça 72).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 851/18, discordou do opinativo da unidade técnica, pois entendeu que, embora, não tenha sido atacado os fundamentos jurídicos do Acórdão, o expediente foi recebido como Recurso de Revista e não como documentação para cumprimento da decisão, entendendo que o novo ato de concessão deve ser objeto de registro por este Tribunal.

Destacou ainda, que em atenção ao princípio da eficiência e da economicidade, não seria adequado o desprovimento do presente para posterior exame do cumprimento da decisão, uma vez que todos os documentos necessários constam nestes autos, manifestando-se pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de registrar o Decreto nº 145/2018, que revogou o Decreto nº 354/2013 e 069/2014 que inativou o senhor José Maria Ribeiro de Campos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, entendo que o recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, observo que assiste razão ao recorrente.

Analisando as razões recursais, tem-se que o recorrente pretende a reforma da decisão, para que julgue a inativação do servidor por meio do novo ato editado pelo Município, Decreto nº 145/2018, regularizando desta forma a inativação do servidor em conformidade com a Orientação Ministerial nº 04/2013.

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, Voto pelo conhecimento e, no mérito pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de registrar a inativação do servidor Jose Maria Ribeiro de Campos consubstanciada no Decreto nº 145/2018 do Município de Irati, publicado no Jornal Hoje Centro Sul em 11/05/2018.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de registrar a inativação do servidor Jose Maria Ribeiro de Campos consubstanciada no

Decreto nº 145/2018 do Município de Irati, publicado no Jornal Hoje Centro Sul em 11/05/2018.

II – Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 503094/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO

ROBERTO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3643/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. ATRASO. DADOS INCORRETOS APRESENTADOS PELO PODER EXECUTIVO.

01. Publicidade de Relatório de Gestão Fiscal. Anexo 1. Demonstrativo de Despesa com Pessoal. Atraso.

02. Publicidade semestral, enquanto deveria ser adotada a quadrimestral. Fato decorrente do excesso de gastos de pessoal do Poder Executivo. Apresentação de relatórios inconsistentes ao Poder Legislativo. Presunção de veracidade dos documentos. Falha que não pode ser atribuída ao Chefe do Poder Legislativo.

03. Demonstração de efetiva adoção de providências. Abertura de demanda no Canal de Comunicação deste Tribunal. Adoção da periodicidade quadrimestral para publicação de relatórios.

04. Provimento do recurso. Reforma da decisão para afastar a aplicação de multa ao gestor.

05. Conhecimento e provimento do recurso. Ressalva das contas. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 26) interposto pelo Sr. João Roberto Batista, Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste no exercício de 2015 (fl. 3 da peça 10).

Pelo Acórdão n.º 2219/17 da Primeira Câmara (peça 22), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas do recorrente, referentes à gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, em face da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2015. Não obstante, em face do atraso ocorrido, determinou-se a aplicação de multa ao recorrente, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O atraso se refere ao Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, publicado em 10/7/2015.

À peça 26, o Sr. João Roberto Batista postula o afastamento da multa sob o fundamento de que foi induzido a erro em face de dados apresentados pelo Município de Tuneiras do Oeste, por meio de relatórios, conforme documento às fls. 8/9 da peça 26. A Câmara Municipal obteve a informação de que o Poder Executivo encontrava-se dentro dos limites com gastos de pessoal, o que permitiria, conforme previsão do art. 63, inciso II, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000, divulgar o Relatório de Gestão Fiscal com periodicidade semestral.

No entanto, tão logo soube do excesso de gastos de pessoal, do Poder Executivo providenciou a imediata publicação do Relatório de Gestão Fiscal. No entanto, não foi possível cumprir o prazo quadrimestral previsto no art. 54, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Assim, uma vez que a intempestividade decorreu de falha ocasionada por informação apresentada pelo Poder Executivo municipal, postula que a multa seja afastada.

Pela Instrução n.º 3509/18 (peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que, diante do dever de fiscalizar o Poder Executivo, seria incabível por parte do Poder Legislativo a afirmação de desconhecimento quanto ao excesso de gastos de pessoal do Município. Portanto, entende que o atraso permanece injustificado, o que implica a manutenção da ressalva e da respectiva multa. Portanto, conhece o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 883/18 (peça 34), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações pelo não provimento do Recurso de Revista, dirjirjo.

Às fls. 8/9 da peça 26, o recorrente apresentou relatório referente ao 3º Quadrimestre de 2014, datado de 24/02/2015, encaminhado pelo Sr. Rubens Barbosa de Matos, Contador do Município de Tuneiras do Oeste, com vistas à sua apresentação em audiência pública, na forma do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Referido documento atesta que as despesas de pessoal estão abaixo do limite legal de 54%, conforme transcrição:

“5. A despesa bruta com pessoal nos últimos 12 meses foi de R\$ 9.296.019,38, (-) R\$ 47.420,96 de despesas não computadas para fins de apuração do limite, totalizou uma despesa líquida de R\$ 9.253.202,78, alcançando um percentual de 50,99% sobre a receita corrente líquida de R\$ 18.145.636,82”.

Portanto, resta demonstrado que o Poder Executivo prestou informações equivocadas à Câmara Municipal.

À fl. 21 da peça 26, evidencia-se que a Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste formulou, em 27/7/2015, demanda junto ao Canal de Comunicação deste Tribunal com o objetivo de esclarecer a razão pela qual, no sistema informatizado deste Tribunal, havia a pendência relativa à publicidade do Relatório de Gestão Fiscal. Em 20/8/2015, este Tribunal apresentou a informação no sentido de que, no exercício de 2014, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou o índice de 54,28%, o que passou a obrigar os Poderes Executivo e Legislativo a procederem à publicidade do relatório com periodicidade quadrimestral, por aplicação do art. 63, §

2º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Em período anterior à resposta apresentada por esta Corte de Contas no Canal de Comunicação, em 10/7/2015, o Município resolveu publicar o relatório quadrimestral com vistas a sanar a pendência, conforme é possível verificar à fl. 22 da peça 26, no Jornal Umarama Ilustrado. Contudo, o prazo máximo para publicação era até 30/5/2015, conforme Instrução Normativa n.º 105/2015.

Em que pese o atraso verificado, de 41 dias, entendo que restou demonstrado que a intempestividade decorreu das informações errôneas apresentadas pelo Poder Executivo.

Não obstante, a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, afirma que, enquanto Poder Legislativo, a Câmara Municipal tinha o dever de fiscalizar e, com isso, tinha o dever de ter ciência dos efetivos gastos de pessoal do Poder Executivo, razão pela qual não seria justificável o atraso e, conseqüentemente, deveria ser mantida a aplicação de multa ao recorrente.

No entanto, entendo que, diante dos documentos oficiais apresentados e sua presunção de veracidade e de legitimidade, os dados constantes dos presentes autos justificam suficientemente a adoção inicial do prazo semestral para publicação de dados do Relatório de Gestão Fiscal em cumprimento ao art. 63, inciso II, alínea b, da Lei Complementar n.º 101/2000.

A cautela do gestor é claramente evidenciada ao verificar pendência no sistema informatizado desta Corte, ao apresentar demanda junto ao Canal de Comunicação para obtenção de esclarecimentos e, mesmo antes de obter a resposta deste Tribunal, ao providenciar a publicação do relatório quadrimestral, na forma do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a avaliação da eficiência e eficácia do desempenho da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, como órgão de fiscalização do Poder Executivo, nos termos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, demandaria uma análise mais abrangente e aprofundada de todo o contexto em que essas atividades tenham se dado, não sendo esse objeto compatível nem razoável sua averiguação em relação aos restritos termos de análise do cabimento da multa administrativa imposta pelo atraso em publicação, a que se restringiu a decisão originária.

Dessa forma, uma vez claramente demonstrado que a falha decorreu de informações equivocadas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como que houve a efetiva adoção de medidas saneadoras pelo Presidente da Câmara Municipal à época, entendo que se impõe o provimento do recurso para, reformar o Acórdão n.º 2719/17 da Primeira Câmara (peça 22), a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, ao Sr. João Roberto Batista.

Contudo, em face da intempestividade configurada, mantém-se a ressalva das contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2719/17 da Primeira Câmara (peça 22), a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. João Roberto Batista, Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste no exercício de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2719/17 da Primeira Câmara (peça 22), a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. João Roberto Batista, Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste no exercício de 2015.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 633471/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR FREDERICO BERNARDI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3644/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de declaração. Inocorrência de vícios a serem sanados por essa via recursal. Pretensão de rediscussão do mérito da decisão. Inadequação processual. Pelo não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração[1], com pedido de efeito modificativo, opostos por Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e Myrian Thomazini Bernardi, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2352/18, do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial do recurso de revista interposto pelas ora embargantes, para o fim de reduzir a sanção de ressarcimento, mantendo-se, contudo, o recolhimento dos valores pagos a título de taxa administrativa. Na mesma decisão foi reconhecida a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Municipal. Sr. Luiz Carlos Assunção, pela restituição de valores.

Sustentam as embargantes que a taxa administrativa a que se refere a decisão recorrida trata-se, na verdade, de custos operacionais ou custos administrativos para execução do Termo de Parceria.

Ainda, que os documentos comprobatórios das despesas indicadas a esse título foram anexados ao recurso de revista, entretanto, "não foram devidamente

analisados".

É, em síntese, o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelas interessadas, não merecem provimento, pelas razões adiante expostas.

Inicialmente, cumpre pontuar que, a despeito de as embargantes indicarem as hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, deixam de apontar, especificamente, de qual vício padeceria o acórdão recorrido, tratando-se, a toda evidência, após detida análise das razões, de insurgência quanto ao mérito da decisão, incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Em relação à alegação de que a taxa administrativa mencionada no acórdão recorrido trata de custos operacionais ou custos administrativos para a execução do Termo de Parceria e não de taxa administrativa, visto vedação existente por legislação vigente, releva notar que a irregularidade apontada não decorre da denominação das despesas dada pela entidade, se taxa administrativa ou custos operacionais, mas sim, da ausência de comprovação de sua utilização.

Ademais, a decisão vergastada tratou de forma específica e detalhada desse argumento trazido pelas partes, conforme se infere do seguinte excerto:

Na petição recursal, os interessados afirmaram que a "taxa administrativa" indicada no Acórdão 3653/2015 trata-se de custos operacionais ou custos administrativos para a execução do Termo de Parceria e não de taxa administrativa, visto vedação existente por legislação vigente.

Outrossim, aduziram que, tendo em conta que o apontamento de irregularidade decorreu da ausência de documentos probantes da execução da despesa, anexou-os ao recurso para o fim de comprar a regularidade dos custos operacionais, no montante de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), relativo aos exercícios de 2011 e 2012, e R\$ 86.875,95 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente a 2012.

A Unidade Técnica, no Parecer nº 10/16, a partir de decisões deste Tribunal[2], inclusive em sede de consulta[3], que, com força normativa, fixou os parâmetros para a admissão das despesas com custeio administrativo, considerou que os recorrentes (i) não comprovaram a existência de previsão da taxa no Termo de Parceria; (ii) não demonstraram a respectiva pesquisa de preços e economicidade na escolha do Tomador nem dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço do tomador; (iii) não comprovaram a efetiva aplicação das despesas gerais, quem dirá das despesas lançadas como custo operacional[4] e (iv) não apresentaram memória de cálculo do rateio da despesa, embora detivessem outras fontes de financiamento no período. Veja-se que, inobstante a entidade tenha juntado documentação após a primeira manifestação da Unidade Técnica, visando sanear a irregularidade, nenhum documento novo trazido, limitando-se a reproduzir na peça nº 148, planilha já anexada à peça nº 101, cuja aceitação para fins de comprovação das despesas já havia sido afastada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos seguintes termos (f. 10, Peça nº 144):

Ocorre que os valores informados não puderam ser identificados e conciliados nos extratos bancários das contas correntes específicas, nem tampouco ficou comprovada a sua vinculação com o objeto da parceria, restando ausentes também os critérios de rateio das despesas incorridas, já que não há informações nos autos sobre a composição da receita bruta da entidade e nem das demais atividades desenvolvidas no período, sem relação com o objeto pactuado.

Destarte, a legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do Termo de Parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Deste modo, a impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, também enseja a violação ao art. 5º, I, [5] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.

Vale frisar que a exigência decorre do disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.790/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Por via de consequência, a instituição de taxa de administração incidente sobre os recursos públicos representa incontestável enriquecimento indevido da OSCIP em detrimento do erário, que deve ser ressarcido.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 153/15 – SIC desta Corte de Contas, de relatoria deste Conselheiro, assim ementado:

Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP.

Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias

aos órgãos competentes.

Dessa forma, conclui-se que as despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos pela entidade a título de custos indiretos, não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia.

Na mesma esteira, não merece prosperar a arguição de que os documentos juntados em fase recursal não foram devidamente analisados, porquanto, há expressa menção no trecho transcrito sobre a insuficiência da documentação anexada para o fim de comprovar a regularidade da despesa.

Outrossim, à guisa de complementação, impende destacar que tanto houvera a análise dos documentos anexados, ainda que a entidade somente o tenha feito em fase recursal, que fora provido em parte o recurso para o fim de reduzir a condenação imposta pelo Acórdão nº 3653/15 – Primeira Câmara, das despesas que efetivamente foram comprovadas, o que não é o caso daquela denominadas pela parte como custos operacionais.

Diante disso, restando ausente qualquer das hipóteses para oposição dos embargos, uma vez que sequer foram apontados, nas razões de peça nº 167, os vícios passíveis de serem sanados pela oposição de embargos de declaração, tendo havido, inclusive, manifestação expressa na decisão recorrida quanto aos argumentos repisados nos embargos, devem ser eles julgados improcedentes.

Ressalte-se, ademais, que, a oposição de recursos protelatórios, com indicação de manifestação a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do NCP/2015[6], sujeita o recorrente à aplicação da multa do art. 87, IV, "h" da LC nº 113/2005.[7]

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, negue-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Petição de peça nº 167.

2. Acórdãos nº 1255/13 e nº 2395/14, ambos da Segunda Câmara.

3. Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno.

4. Tais despesas, contudo, foram comprovadas ao longo da instrução processual do recurso de revista.

5. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênera, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

6. NCP/2015, Art. 80 (...) VII - interpusse recurso com intuito manifestamente protelatório.

7. LOTC/PR. Art. 87. (...) IV. (...) h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: 707971/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, WALDIR FRANCO FELIX

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3645/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com requerimento liminar. Possibilidade de enfrentamento do mérito, ficando prejudicado o pedido de liminar. Deficiência de planejamento e infração aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade constatada. Afastamento da condenação pessoal do gestor à restituição de encargos pagos pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciárias diante da ausência de individualização de ato específico do gestor, comissivo ou omissivo, que guarde relação de causalidade específica com o dano causado. Ressalva da possibilidade de imputação ao gestor da reparação do dano ao erário quando ausente ou absolutamente ineficiente o planejamento fiscal, agravado por reiteradas ilegalidades verificadas na gestão, o que não se constatou. Inteligência dos artigos 16, §1º, "a" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e 248, III e §3º, do Regimento Interno.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido cautelar de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves (Prefeito de Cornélio Procópio gestão 2013/2016), em face do Acórdão nº 1660/17, da 2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 995410/15.

A decisão rescindenda entendeu procedente a Tomada de Contas Extraordinária aberta junto ao Município de Cornélio Procópio, julgando irregular o pagamento de juros e multa em decorrência de recolhimento de contribuição do INSS com um mês de atraso, vencida em dezembro de 2014, tendo aplicado a sanção de ressarcimento do valor de R\$ 135.244,87 e a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 em face do então prefeito, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves.

O requerente fundamenta a admissibilidade do pleito rescisório nas hipóteses de cabimento dispostas no art. 77, II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a suposta existência de novo elemento de prova, erro de fato e violação de dispositivo literal de lei.

No mérito, aduziu que o fundamento central do acórdão se baseou no entendimento

da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, apesar de constatar déficit orçamentário decorrente da perda de receita nos exercícios de 2014 e 2015, o entendeu insuficiente para justificar o adimplemento com atraso das obrigações previdenciárias.

Contraopondo-se a este entendimento, alegou que o pagamento em atraso decorreu da ausência de recursos suficientes na data do vencimento, não havendo como imputar dolo ao então gestor, conforme demonstrariam os documentos anexados, que se constituiriam em novos elementos de prova que reforçam e demonstram a concreta insuficiência de receitas para realização do pagamento das contribuições na data de vencimento, caracterizando, assim, o excludente de ilicitude de força maior.

Defendeu que foram tomadas diversas providências para a busca de economia nas contas públicas, como redução de gastos com combustível (em mais de 50%), e iluminação pública (em mais de 76%), fatos que deixaram de ser considerados na fundamentação do acórdão rescindendo, sendo que é nesse ponto que se localiza o erro de fato a infirmar a decisão rescindenda.

Ademais, afirmou que não restou caracterizado dolo ou erro grosseiro do então prefeito, sendo impossível responsabilizá-lo pessoalmente pelo ressarcimento de valores. E isto porquê, como público e notório, nos exercícios de 2014 e 2015 a recessão, decorrente da crise política e econômica, que assolou o país provocou uma queda de receita do município (tanto na arrecadação própria, quanto nos repasses dos fundos) que era integralmente imprevisível quando da aprovação da LDO e da LOA dos referidos períodos.

Sustentou, ainda, ser impossível atribuir qualquer responsabilidade ao gestor se o fato considerado irregular não puder ser atribuído à suas decisões, nos termos do novo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuja entrada em vigência após publicação da decisão rescindenda não obstará sua aplicação no presente caso, de modo que o acórdão rescindendo teria violado este dispositivo. Por fim, alegou que conforme recentes julgados dessa Corte de Contas, o pagamento de multa e juros provenientes do recolhimento em atraso de contribuições do INSS não poderia ser considerado como dano ao erário, uma vez que os valores pagos a título de juros e multa, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário.

Diante disso, requereu a reforma da decisão rescindenda, para que as contas sejam julgadas pela regularidade com ressalva e excluída a responsabilidade do gestor por ressarcimento de valores pagos a título de multa pelo pagamento com atraso das contribuições ao INSS.

A rescisória foi recebida pelo Despacho nº 1547/18 (peça 11), que determinou a oitiva prévia da unidade técnica e do Ministério Público de Contas sobre a pretensão liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4062/18-CGM (peça 13), opinou pelo indeferimento da liminar suspensiva pleiteada, uma vez que a inscrição de uma multa em dívida ativa seria mera consequência jurídica inerente à sanção, não sendo suficiente para caracterizar o periculum in mora. Na sequência, apresentou análise conclusiva de mérito em homenagem à celeridade processual, concluindo pela improcedência da rescisória, uma vez que o alegado déficit financeiro foi efetivamente enfrentado pela decisão rescindenda, que mesmo assim concluiu que o gestor não adotou as medidas fiscais suficientes da LRF para evitá-lo e evitar o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, de modo que a mera reiteração destas questões fáticas não se prestariam a afastar a irregularidade por incorrer na vedação dos itens XX e XXVII do Prejulgado nº 4 desta Corte.

Em consonância com o opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 758/18 (peça 14), manifestou-se pelo indeferimento da liminar suspensiva pleiteada e, no mérito, pela improcedência do pedido rescisório, por não ter o requerente logrado demonstrar que adotou as medidas de contingenciamento de despesas necessárias para desconstituir o liame de causalidade entre o indevido pagamento de despesas com multas e juros ao INSS e a prática de uma gestão fiscal que não observou o planejamento e equilíbrio das contas públicas.

Na data de 27/11/2018, após o encerramento da instrução e a inclusão do processo na pauta de julgamento, o requerente protocolou documentos adicionais com o propósito de reforçar a alegação de redução de despesas em determinadas rubricas (peças 17/20).

E o relatório.

2.1. Preliminarmente, levando-se em consideração que, ao tempo em que foram juntados documentos nas peças 17/20, a instrução processual encontrava-se encerrada, com o processo já incluído na pauta de julgamento, recebo-os tão somente como Memoriais, nos termos do §4º do art. 357 do Regimento Interno.

Ainda como preliminar, em que pese o entendimento diverso contido nos pareceres técnicos, entendo caracterizado o pressuposto cautelar do periculum in mora previsto no art. 495-A, II, do Regimento Interno.

A possibilidade de vir a ser executada a decisão rescindenda, com a constrição do patrimônio pessoal do requerente para o pagamento de um débito em valor expressivo já pode constituir, em tese, a situação de dano irreparável ou de difícil reparação a que se refere o supracitado artigo.

Com o trânsito em julgado da decisão, estaria a Procuradoria Geral do Município em condições de executar o débito, que inclui, não apenas a multa administrativa, mas, a devolução de R\$ 135.244,87, acrescida da atualização monetária, do exercício de 2015 até esta data, o que, sem dúvida, pode representar a situação de perigo da demora de que trata o dispositivo regimental citado.

O outro requisito para a concessão da liminar, previsto no inciso I do mesmo artigo, referente à "existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória", contudo, confunde-se com o próprio mérito do presente pedido, motivo pelo qual, tendo os pareceres, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal como do Ministério Público de Contas, antecipado a análise de mérito, em homenagem aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, passa-se ao seu enfrentamento de imediato.

Desta forma, resta prejudicada a análise do pedido cautelar.

2.2. No mérito, entendo assistir razão, em parte, ao requerente.

De fato, o principal argumento da decisão rescindenda para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas e aplicar sanções ao ex-prefeito consistiu na constatação de "evidente ausência de medidas necessárias a fim de contingenciar as despesas e, assim, dando causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias que geraram a correção e os juros objeto dos presentes autos." (Acórdão nº 1660/17-2ª Câmara - fl.6)

A este respeito, o relator do processo originário, o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, consignou expressamente em seu voto que, apesar de sua posição pessoal em favor da possibilidade, como regra, de conversão em ressvalva do item relativo ao pagamento de juros e multas em decorrência de recolhimento de contribuição ao INSS com atraso, o caso em questão não comportaria este entendimento, em razão da progressiva e significativa elevação das despesas na gestão do requerente. Verbis:

Contudo, mesmo considerando tais fatores, vejo que o presente caso, embora reflita situação similar, apresentou nuances completamente diferenciadas quando em comparação ao Balanço Patrimonial e evolução das despesas e receitas nos exercícios de 2013 a 2015.

Destaca-se que neste período, a RECEITA municipal teve uma evolução de 21,50% (vinte e uma vírgula cinquenta por cento), partindo de R\$ 66.709.483,89, (sessenta e seis milhões setecentos e nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), em 2013, para R\$ 81.048.850,86, (oitenta e um milhões quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) em 2015.

Já as DESPESAS no mesmo período tiveram um acréscimo de 25,06%, (vinte e cinco vírgula zero seis por cento), de R\$ 62.287.027,29, (sessenta e dois milhões duzentos e oitenta e sete mil vinte e sete reais e vinte e nove centavos), em 2013, para R\$ 77.895.880,51, (setenta e sete milhões oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), em 2015.

Tais fatores, somados aos ajustes, levaram a Entidade a sair do SUPERÁVIT no Resultado Ajustado do Exercício em 2013 de R\$ 3.232.703,95, (três milhões duzentos e trinta e dois mil setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), para um DÉFICIT em 2015 de R\$ 205.886,38, (duzentos e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Dessa forma, fica evidente que o Gestor não observou a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, como demonstrado, as Despesas Incorridas cresceram em percentual superior as Receitas Auferidas. Ao mesmo tempo, as Interferências Financeiras Negativas passaram de R\$ 2.532.000,00, (dois milhões quinhentos e trinta e dois mil), em 2013, para R\$ 3.646.899,92, (três milhões seiscentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) em 2015.

Considerando todas as ponderações apresentadas, entendemos que a tese de defesa apresentada pelo Gestor do Município de Cornélio Procopio para o exercício de 2015 não se sustenta, pois, evidente a ausência de medidas necessárias a fim de contingenciar as despesas e, assim, dando causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias que geraram a correção e os juros objeto dos presentes autos.

Conforme se depreende da fundamentação acima transcrita, a decisão rescindenda cotejou a evolução da receita municipal entre 2013 e 2015 com proficiência pedagógica, verificando que houve um incremento de 21,50% no período, ao passo que as despesas tiveram um acréscimo de 25,06%, concluindo que o gestor não adotou as medidas de contingenciamento de despesas determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal para evitar o déficit fiscal, o que iria além da mera redução de despesas com combustíveis e iluminação pública.

A propósito, vale transcrever o quadro elaborado pela Unidade Técnica, na Instrução nº 4210/16, juntada na peça nº 32, fl. 5 dos autos originais (nº 995410/15), que retrata a evolução negativa da situação fiscal do Município, dentro do período analisado, de 2013 a 2015.

Destaque-se desse quadro o item 13, "RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO", que passou de, aproximadamente, R\$ 3,2 milhões ao final de 2013, para um déficit de R\$ 2,6 milhões em 2014, e de R\$ 206 mil em 2015, e, conforme a decisão rescindenda, o progressivo aumento da receita, de R\$ 66,7 milhões, para R\$ 72,8 milhões e 80,8 milhões, nesse mesmo período.

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	66.709.483,89	100,00	72.788.189,18	99,83	80.786.050,86	99,88
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	125.949,97	0,17	282.800,00	0,35
3 - Sobre da Receita (+/-)	66.709.483,89	100,00	72.914.139,15	100,00	81.048.850,86	100,00
4 - Despesas Correntes	58.074.044,02	88,55	70.480.837,48	96,88	74.797.204,89	92,28
5 - Despesas de Capital	3.212.983,27	4,82	3.256.841,03	3,29	3.090.675,33	3,02
6 - Sobre da Despesa (+/-)	62.287.027,29	85,37	73.737.378,51	99,91	77.895.880,51	98,11
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-4)	4.422.450,00	6,63	65.740,64	0,09	3.152.970,50	3,89
8 - Interferências Financeiras	-2.532.000,00	-3,80	-3.302.000,00	-4,53	-3.646.899,92	-4,50
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7-8)	1.890.450,00	2,83	-3.235.259,36	-4,44	-453.929,57	-0,61
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.342.247,38	2,01	500.970,03	0,67	280.043,19	0,36
11 - Inscricao/Datas de Realizacao por Causa, Furo ou Extincao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10-11-12)	3.232.703,95	4,84	-3.004.289,33	-3,87	-205.886,38	-0,28
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-948.248,89	-1,42	2.297.498,28	3,16	-318.830,47	-0,39
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	2.284.455,06	3,43	-116.791,05	-0,16	-524.716,85	-0,64

Ainda sob o aspecto fiscal, há que se destacar o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas indicada na Instrução nº 1939/17, juntada na peça nº 187 dos autos de Prestação de Contas de Prefeito nº 27655-4/15, como sendo de (-) 7,61% no encerramento de 2014, justamente, ocasião em que se verificou a carência de recursos para o pagamento das obrigações previdenciárias analisadas nestes autos.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	30.674.448,19	35.579.137,39	34.050.386,04	36.121.596,15
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	30.674.448,19	35.579.137,39	34.050.386,04	36.121.596,15
Despesas Correntes	26.645.070,05	29.303.249,50	28.094.263,59	30.867.471,13
Despesas de Capital	2.558.595,71	3.405.190,72	2.907.802,40	2.018.758,68
SOMA DA DESPESA	29.203.665,76	32.708.440,22	31.002.065,99	32.886.229,81
Resultado (+/-)	1.270.872,43	2.781.897,71	3.194.100,95	3.254.324,86
Interferências Financeiras	-2.252.824,87	-2.258.000,00	-2.932.000,00	-3.302.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-951.952,44	523.897,71	662.100,96	-4.047.675,14
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	48.447,29	0,00	0,00	0,00
Aporte do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	34.316,00	0,00	0,00	162.637,84
Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-879.189,15	523.897,71	662.100,96	-2.981.837,30
Porcentual do Resultado sobre as Receitas	-2,87	1,47	1,00	-7,81

Ademais, assim como justificado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os demonstrativos de receitas e despesas acostados às peças nº 5 a 8 do pedido rescisório não trazem qualquer informação nova que não tenha sido considerada pela decisão rescindenda e nos pareceres instrutórios prévios do feito.

A propósito, as peças instrutórias juntadas no mesmo processo originário de tomada de contas extraordinária, respectivamente, na peça nº 19 e 32, já haviam tratado dos dois principais argumentos lançados neste processo pelo requerente, qual seja, a imprevisibilidade da queda de receitas, contrariada na própria instrução conforme quadro acima, que indica ter havido aumento, e a adoção de medidas insuficientes para contenção de despesas (combustível e iluminação pública), em relação às quais nenhuma comprovação foi juntada aos autos.

Transcrevem-se, a esse respeito, as manifestações técnicas reproduzidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça nº 13 destes autos, fls. 5/6:

INSTRUÇÃO Nº 1225/16 – DCM – ANÁLISE CONCLUSIVA:

[...]

Outro fator, é que o Município sequer demonstrou que adotou medidas para sanar os problemas com a suposta falta de verba, visto que não juntou as ações de contingenciamento das despesas, como a edição de decreto limitador de empenho ou outras práticas que evitam o déficit, que já era esperado segundo relato do próprio gestor e do controle interno municipal, em descompasso aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, verifica-se que a despesa com juros e multa, paga no mês seguinte ao seu surgimento, não era impossível de ser paga antes, caso o planejamento financeiro realmente existisse.

Neste contexto, não se pode alegar que tenha havido caos no orçamento do município, tão pouco, que tenha havido força maior ou caso fortuito. Não existiu qualquer fato que tenha gerado depressão significativa na economia do município. Também não houve fator externo que tenha exigido um dispêndio extraordinário de despesa para fazer frente a desastre ambiental ou de saúde.

Ademais, todos os gastos elencados como prioritários realizados em detrimento do recolhimento das contribuições sociais, quais sejam, pagamento de salários, pagamento de 13º e outros, são gastos ordinários e plenamente planejáveis.

Assim como o recolhimento das contribuições sociais, os demais gastos enumerados como prioritários são previsíveis quanto ao seu vencimento e quanto ao seu montante.

Não pode alegar o gestor ter sido surpreendido com o pagamento destas obrigações, da mesma forma que não pode alegar ter sido surpreendido com a queda na arrecadação do município, que não se deu em razão de fato pontual ocorrido exatamente no último mês do ano.

Portanto, não resta conclusão diversa que não a culpa do gestor pelo mal planejamento no cumprimento das obrigações do município. (grifos nossos)

INSTRUÇÃO Nº 4210/16 – COFIM:

[...]

Via de regra o resultado do exercício é fruto do adequado planejamento orçamentário e financeiro adotado pela administração pública, portanto, a ausência de comprovação por parte do responsável de que foram tomadas as medidas necessárias para evitar o resultado negativo ao final do exercício, principalmente, no que diz respeito a observância dos artigos 9º e 13º, da LRF, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal, enseja a manutenção do opinativo pela irregularidade e pela necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores dispêndios para pagamento de juros e multa. (grifos nossos)

Especificamente com relação à alegada redução de combustíveis e de iluminação, objeto da documentação juntada nas peças 17/20, em 27/11/2018, releva notar que, muito embora nestes itens específicos possa ter ela efetivamente ocorrido, as despesas correntes, de uma forma geral, tiveram sensível acréscimo, passando de, aproximadamente, R\$ 73,417 milhões em 2013, para R\$ R\$ 84,210 milhões em 2014. Destaque-se delas, os grupos de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, que subiram de 37,855 milhões em 2013, para R\$ 46,593 milhões em 2014, e o próprio grupo de Aplicações Diretas (3390), que subiu de R\$ 34,225 milhões para R\$ 36,125 milhões, nesse mesmo período, o que comprova a absoluta ineficácia das reduções mencionadas, referentes a iluminação (33903943) e combustível e lubrificantes (33903001), objeto dessa manifestação específica da defesa, que compõem esse mesmo grupo.

Portanto, não merece reparo a conclusão quanto à ocorrência de falha de planejamento fiscal e orçamentário que levou ao déficit fiscal no período, não havendo como ser afastada a irregularidade das contas, nos estritos termos já transcritos, da decisão rescindenda, ou seja, pela "ausência de medidas necessárias a fim de contingenciar as despesas e, assim, dando causa ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias que geraram a correção e os juros objeto dos presentes autos".

Ainda como agravante, releva notar que ao atrasar o recolhimento das contribuições previdenciárias, acabou o gestor por infringir, também, o disposto no §2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impede o contingenciamento de despesas dessa natureza:

Art. 9º (...) §2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Não há como afastar, nessas condições, o veredito quanto à irregularidade das contas.

Merece ser objeto de ponderação, entretanto, a proporcionalidade entre a irregularidade verificada e a sanção aplicada, de devolução integral dos encargos moratórios, cumulada com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, deve-se observar que o apontamento em questão se origina do pagamento, em 19/01/2015, de obrigação previdenciária vencida em 20/12/2014, isto é, um mês após a data limite para o recolhimento, do qual se originaram acréscimos moratórios no valor de R\$ 135.244,87, conforme apontado na nota de empenho juntada na peça nº 4 dos autos originais.

Conforme sobejamente analisado, a irregularidade verificada é inafastável, na medida em que revela a deficiência de planejamento do gestor na programação das despesas, notadamente, quanto ao contingenciamento de despesas a que se referem

os arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, a condenação pessoal do gestor à devolução da integralidade desse acréscimo mostra-se, dentro do contexto descrito, medida desproporcional em relação à gravidade da infração.

Trata-se, em última análise, de um desdobramento do próprio déficit das fontes livres, no índice de 7,61%, objeto de análise nas contas do Prefeito de 2014, ainda não apreciadas por decisão colegiada, haja vista que não há nos presentes autos a indicação de alguma medida específica que o referido gestor deveria ter tomado, ou que tomou por equívoco, da qual tenha se originado, especificamente, o referido dano.

Dito de outra forma, o prejuízo causado tem sua origem na falta de planejamento do gestor, de forma genérica, sem que, nestes autos, tenha sido feita a relação de causalidade específica entre algum ato de gestão concreto e o atraso de um mês no recolhimento da contribuição previdenciária, condição essa indispensável para que se possa imputar pessoalmente o recolhimento do valor dos encargos moratórios.

Há que se ponderar ainda, dentro da análise dessa mesma relação de causalidade, além do curto atraso, de um mês, em época de encerramento de exercício, que não restou comprovada a má utilização dos recursos então disponíveis, para alguma despesa que poderia ter sido preterida, ou cujos encargos moratórios pudessem ter representado um dano inferior ao erário municipal.

A irregularidade, represe-se, é de natureza genérica, sem liame de causalidade definido com um ato específico do gestor, de forma que a imputação da devolução integral do valor pode ter por fundamento, apenas, a responsabilização objetiva do gestor, que não se coaduna com a razoabilidade e a proporcionalidade que deve predominar na aplicação das sanções.

Importante mencionar que tanto a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em seu art. 16, §1º, "a" como o Regimento Interno, no art. 248, III e §3º, reforçam a necessidade dessa relação de causalidade, ao estabelecerem como condição à responsabilização pessoal do gestor pelo ressarcimento do dano, que seja indicado o ato irregular que o tenha gerado, de sua responsabilidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010, grifamos)

Apenas como parâmetro para contextualizar esse raciocínio na jurisprudência predominante desta Corte, vale cotejar a hipótese em análise com dois outros casos, em que se tem entendido pela responsabilização dos gestores à devolução de recursos.

O primeiro deles, diz respeito aos casos em que Prefeitos Municipais são condenados, solidariamente com a OSCIP e seus dirigentes, à devolução de valores pela realização de repasses sem a correspondente comprovação dos serviços.

Cite-se, exemplificativamente, a recente decisão contida no Acórdão nº 2496/18, deste Tribunal Pleno em que, por maioria de votos, a responsabilidade do Prefeito à devolução de valores foi fundamentada nos seguintes termos, com a indicação específica de sua omissão, na condição de ordenador de despesa:

Represe-se a premissa assentada na preliminar desse voto, segundo a qual, diversamente do que afirma o recorrente, como ordenador de despesas, é sua a responsabilidade de exigir os comprovantes dos custos da entidade, para só então promover o repasse a título de "ressarcimento", pois o pagamento antecipado desnatura por si só esta condição, enquadrando-as em "taxas de administração", expressamente vedadas pela legislação vigente (fl. 14).

Houve nesse caso, portanto, a indicação de uma omissão concreta do gestor, de não ter exigido os comprovantes de custos, antes de proceder aos repasses à OSCIP, para pagamento de taxas de administração.

A outra hipótese, que também vem ensejando, de forma frequente e uniforme, a responsabilização dos gestores, diz respeito ao pagamento irregular de diárias, e vale a referência, como exemplo, da fundamentação contida no Acórdão nº 3560/18 também deste Tribunal Pleno:

(...) absolutamente descabida a argumentação no sentido de que os Vereadores não estariam sujeitos à prestação de contas dos valores aplicados referentes às diárias concedidas.

Acrescente-se que, no regime de diárias, ainda que a prestação de contas não contemple a indicação analítica do valor das despesas executadas para fins de ressarcimento, visto que esse total estaria contemplado, em tese, no próprio valor das diárias, não se dispensa desta prestação, em hipótese alguma, a comprovação da efetiva realização da viagem e, principalmente, do interesse público que originou esse deslocamento.

(...)

Dessa forma, diversamente do que pretendem os recorrentes, diante da apontada prática da infração no pagamento de diárias, com a indicação específica de dano ao erário, é ônus do ordenador da despesa e do beneficiário comprovarem a regularidade dessa situação (grifamos).

No caso tratado nessa decisão, novamente, houve a indicação específica de ausência de comprovação das condições necessárias para o pagamento específico de determinadas diárias, o que ensejou o dever de ressarcimento pelo gestor e pelos vereadores beneficiados.

Ainda em abono a essa tese, que reforça, como elemento subjacente à imputação de responsabilidade pelo dano, a necessidade de indicação específica de ato do gestor que com ele guarde relação de causalidade concreta e específica, cite-se o entendimento desta Corte com relação a situações similares, de imputação de débitos aos gestores estaduais de entidades da administração direta e indireta, decorrentes de pagamentos em atraso, sistematicamente apontado pelas Inspetorias de Controle Externo.

Exemplificativamente, cite-se a seguinte ementa do Acórdão nº 1506/16, do Tribunal Pleno:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS.

01. Restrições financeiro-orçamentárias. Dificuldades advindas de exercícios anteriores. Baixa disponibilidade de recursos no início do exercício de 2015. Pagamento de despesas originárias de 2014. Demonstração de medidas com vistas à redução de custos. Concentração de recursos para pagamento de rescisões trabalhistas. Repasses orçamentários ocorridos após o vencimento de obrigações. Problemas de fluxo financeiro.

02. Atraso no recolhimento de tributos. Falha decorrente do panorama financeiro-orçamentário. Período pressionado por rescisões trabalhistas. Boa-fé. Pagamentos realizados logo após o repasse de recursos orçamentários pelo Estado. Ressalva.

03. Atraso no adimplemento de aluguéis. Baixa disponibilidade de recursos para realização de pagamentos. Queda de repasses orçamentários. Rescisões de contrato de locação que levaram à economia de valores superiores aos encargos. Ressalva. Dada a pertinência com o caso ora em discussão, vale destacar os seguintes extratos da fundamentação dessa decisão:

Todavia, é necessário considerar que, independentemente da situação financeiro-orçamentária da entidade, há a responsabilidade do gestor pela execução de despesas. Nesse sentido, o gestor deve priorizar despesas e, eventualmente, a execução de gastos desnecessários pode evidenciar sua responsabilidade pelo inadimplemento tempestivo de débitos (fl. 14).

(...)

Portanto, em princípio, as ações estão voltadas para os objetivos da entidade. As informações apresentadas nos autos não permitem impugnar especificamente os gastos realizados, não há como afirmar que as despesas foram desnecessárias e ocasionaram a indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações financeiras (fl. 18, grifamos).

Ressalto ainda que, diante das circunstâncias desfavoráveis, é possível considerar que o atraso no mês de janeiro não se protraiu no tempo de modo relevante, uma vez que foram registrados 10 dias até o efetivo pagamento, logo após o repasse de recursos orçamentários. Portanto, há evidência da boa-fé do gestor e do não cumprimento da obrigação em momento anterior por circunstâncias alheias à sua vontade, decorrentes de restrições financeiras (fls. 19/20).

Vale acrescentar que nesse último caso, as justificativas do gestor chegaram até mesmo a ensejar a conversão da irregularidade em ressalva, o que não ocorre no caso ora em julgamento, em que a desídia do gestor na elaboração e execução do planejamento fiscal não afasta a ilicitude da conduta.

Permanece, porém, como pertinente o comparativo destas situações para efeito de aplicação das sanções, quanto à falta de impugnação específica de gastos realizados que tenham gerado a indisponibilidade de recursos financeiros para fins de responsabilização pessoal do gestor.

Ainda sobre essa matéria, cabe por fim uma última observação, no sentido de que a análise das deficiências do planejamento fiscal deve ser feita em cada caso concreto, ressaltando-se, assim, a possibilidade de que, quando ausente ou absolutamente ineficiente sua execução, agravada por reiteradas ilegalidades verificadas na gestão, possa ser imputada ao gestor a reparação de dano causado ao erário, hipótese em que a relação de causalidade pode ser depreendida do próprio contexto de reiterada prática de irregularidades e preservada, desse modo, a proporcionalidade entre a atuação irresponsável do dirigente e a sanção a ser aplicada.

Nessas condições, considerando a ausência de individualização de ato específico do gestor, comissivo ou omissivo, que guarde relação de causalidade específica com o dano causado, sem prejuízo da manutenção da irregularidade pela falha no planejamento, entendo que pode ser excluída a condenação à restituição de R\$ 135.244,87, mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", pelo desatendimento aos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pela parcial procedência do presente Pedido de Rescisão, para o fim de afastar, em sua integralidade, a sanção de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 135.244,87, imputado ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se o Acórdão rescindendo nos demais pontos, restando prejudicado o pedido de liminar.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que proceda às anotações e comunicações necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer e, no mérito, julgar pela parcial procedência do presente Pedido de Rescisão, para o fim de afastar, em sua integralidade, a sanção de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 135.244,87, imputado ao Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo-se o Acórdão rescindendo nos demais pontos, restando prejudicado o pedido de liminar;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que proceda às anotações e comunicações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 795960/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, CASSIO ANGELO

FRASSOM SANCHEZ, CECILIO LUZ JUNIOR, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3646/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial para formação de Registro de Preços para prestação de serviços de vigia para locais fixos e diárias, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude. Irregularidades nas planilhas de preços apresentadas pelas licitantes. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Apucarana, relativamente ao Processo nº 162/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 94/2018, tendo por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de vigia para locais fixos e diárias, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude, pelo período de 12 meses.

Expôs, em breve síntese, que, em 13/11/2018 foi realizada a sessão pública relativa ao certame em epígrafe, tendo sido credenciadas as seguintes empresas: Adservi – Administradora de Serviços Ltda., Alcateia Prestadora de Serviços Eireli ME, Datamax Serviços Ltda ME, D.Z. Service Ltda ME e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Relatou que após a fase de lances foi efetuada a abertura dos envelopes de habilitação das empresas, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades em face das licitantes:

(i) Empresa D.Z. Service:

i.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

i.b) cotação a menor dos encargos sociais, importando em redução do valor global da proposta;

i.c) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

i.d) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

(ii) Empresa Alcateia Prestadora de Serviços:

ii.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

ii.b) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

ii.c) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

ii.d) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

iii) Orbenk Administração e Serviços Ltda.

iii.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

iii.b) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

iv) Datamax Serviços Ltda.

iv.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

iv.b) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

iv.c) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

iv.d) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

Requeru, ao final, a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 94/2018 e da Instauração Procedimental nº 38/0218, e, no mérito, a nulidade da classificação das empresas Alcateia Prestadora de Serviços Eireli ME, Datamax Serviços Ltda ME, D.Z. Service Ltda ME e Orbenk Administração e Serviços Ltda.

Por meio do Despacho nº 1746/18 (peça nº 04), determinou-se a intimação do Município de Apucarana, para manifestação em 48 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões às peças nº 8 a 10.

Preliminarmente, sustentou a carência do direito de ação da empresa Representante, tendo em conta a ausência de prévio exaurimento da via administrativa, na medida em que ainda não houve decisão administrativa definitiva acerca do recurso por ela apresentado administrativamente, cujo conteúdo é semelhante ao do presente processo.

Em face disso, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, a suspensão da tramitação até a decisão final da autoridade administrativa no processo licitatório.

No mérito, argumentou que por se tratar de processo licitatório na modalidade pregão, o licitante classificado em primeiro lugar deverá, antes da adjudicação do objeto, apresentar nova planilha de custos e formação de preços adequada aos lances vencedores. Tal planilha, contendo os valores adequados ao lance proposto, deverá ser avaliada e aprovada pela administração. Somente após a aprovação é que o processo poderá ser adjudicado e homologado.

A fim de corroborar sua argumentação, colacionou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, bem como entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Instrução nº 4426/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão da licitação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Apucarana, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 162/2018, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 94/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face das diversas inconsistências nas planilhas de preços das licitantes, apontadas como supostas irregularidades pela empresa Representante, e que não foram devidamente esclarecidas pelo Município. Note-se que em relação a cada uma das planilhas de preços apresentadas pelas empresas D. Z. Service, Alcateia Prestadora de Serviços, Orbenk Administração e Serviços Ltda. e Datamax Serviços Ltda. são indicadas diversas irregularidades que afetam diretamente o valor da proposta:

(i) Empresa D.Z. Service:

i.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

i.b) cotação a menor dos encargos sociais, importando em redução do valor global da proposta;

i.c) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

i.d) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

(ii) Empresa Alcateia Prestadora de Serviços:

ii.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

ii.b) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

ii.c) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

ii.d) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

(iii) Orbenk Administração e Serviços Ltda.

iii.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

iii.b) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

iv) Datamax Serviços Ltda.

iv.a) inclusão das horas extras ou serviços noturnos na planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao item 2 do formulário de preenchimento da proposta que previa a proibição dessa cotação, sob pena de recusa da proposta;

iv.b) contrariedade à vedação de recolhimentos dos tributos na forma do Simples Nacional por empresa ou microempresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006);

iv.c) inclusão do vale-alimentação na planilha de custos e formações de preços em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho;

iv.d) inclusão do Fundo de Formação Profissional na planilha de custos e formação de preços, em ofensa ao art. 17, III, da Instrução de Serviço nº 119/2018 desta Corte e entendimento exarado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do SEI nº 0056454-94.2018.8.16.6000.

A despeito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, trazida pelo Município, no sentido de que irregularidades existentes na planilha de preços não ensejam a imediata desclassificação da proposta do licitante, posto que deve a administração promover diligência junto ao interessado para correção das falhas, os acórdãos são claros de que essa possibilidade é aplicável aos casos de erro material ou de omissão e que não acarretem em alteração do valor global originalmente proposto.

Todavia, considerando que sobre cada uma das planilhas de preços impugnadas são apontadas diversas irregularidades, algumas, inclusive que importaram em diminuição do valor proposto, em sede de juízo perfunctório, não é possível afirmar que tais inconsistências, se corrigidas, não refletiriam diretamente no preço final e até mesmo que a proposta seria executável.

Nesse diapasão, em um primeiro momento, e diante da ausência de dados concretos apresentados pelo Município quanto à efetiva alteração nos preços decorrente das inconsistências apontadas pela Representante, não se pode afirmar que o caso em apreço se assemelha à situação tratada no Processo nº 741991/18, em que foi exarada a Instrução nº 4426/18, transcrita na manifestação do Município, em que a falha na planilha de preços correspondia a apenas 0,019% do valor máximo do edital e, portanto, impossível de comprometer o preço global proposto.

Outrossim, vale ainda destacar que o precedente invocado sequer foi objeto de decisão colegiada neste Tribunal, tratando-se apenas de opinativo de unidade técnica, à qual o Conselheiro Relator não está vinculado.

Ademais, em relação à regra editalícia que proibiu a previsão de horas extras ou serviços noturnos na planilha de preços, não se pode olvidar da disposição expressa de recusa da proposta no caso de inclusão das referidas verbas, conforme se infere do seguinte excerto:

(2) Atenção não deverão ser previstos, na planilha, custos referentes a horas extras ou serviços noturnos pena de recusa da proposta. Na hipótese de realização de serviço extraordinário, o preço a ser pago será de acordo com o previsto na minuta da Ata de Registro de Preços constante no Edital de Licitação.

Por fim, cumpre mencionar que o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou, em sede de consulta, com força normativa, sobre a vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as efetivamente pagas durante a execução contratual.

É o que se extrai do seguinte excerto do Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 275310/15:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável os custos do serviço. (destacam) Portanto, a previsão nas planilhas de custos apresentadas pelas empresas D.Z. Service Ltda. ME, Alcateia Prestadora de Serviços e Datamax Serviços Ltda. de valores a título de vale alimentação em importe inferior ao previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, contraria o entendimento fixado por esta Corte.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de já ter sido realizada a sessão pública e estar a respectiva ata na iminência de sua homologação.

Destarte, considerando que os pontos acima tratados já foram suficientes para a formação de juízo de convencimento para a concessão da medida cautelar, as demais irregularidades listadas, tais como a incongruências, no recolhimento de tributos e inclusão do Fundo de Formação Profissional, por demandarem, em parte, uma análise aprofundada que transbordaria o caráter perfunctório do presente momento processual, serão detida e detalhadamente apreciados por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1799/18 - GCIZL (peça nº 14), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Apucarana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1799/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1799/18 - GCIZL (peça nº 14), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Apucarana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1799/18-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 289149/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
INTERESSADO: ALGACIR MIKALOVSKI, RENE ROBERTO WITEK, VANDERSON LIMA CUBAS
ADVOGADO: ANA PAULA WATANABE, AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3507/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Intempestividade no envio de informações a esta Corte. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil[1], referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Vanderson Lima Cubas[2] e do Sr. Renê Roberto Witek[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 44.000,00. Por intermédio da Instrução nº 3451/17 (peça 8), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) inconformidades no Relatório do Controle Interno; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas constantes às peças processuais 23 e 28 e, após, mediante a Instrução nº 3428/18 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, porém sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica

(Parecer nº 496/18, peça 32).
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
169955/13	NAZIR ABDALLA CHAIN	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/11/2013	Regular
287161/14	OSIRIS PONTONI KLAMAS	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2016	Regular
247970/15	OSIRIS PONTONI KLAMAS	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20/09/2016	Regular com recomendações
178769/16	RENE ROBERTO WITEK	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13/09/2016	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em contraditório, foi encaminhado novo balanço e respectivo comprovante de publicação (peça 23, fls. 8/14), desta feita sem discrepâncias nos valores.

Quanto ao Relatório do Controle Interno, o documento inicialmente apresentado desatendeu à Instrução Normativa nº 128/2017, pois não houve a descrição das atividades desenvolvidas pelo Controlador, tampouco das considerações relevantes e medidas recomendadas.

Para saneamento do tópico, o interessado enviou novo Relatório, estruturado conforme referida normativa, e com parecer pela regularidade da gestão (peça 23, fls. 3/7).

Desse modo, concluo pela regularização de tais itens, acrescentando o registro de ressalva pelos saneamentos ocorridos no curso da instrução processual, conforme previsão da Súmula nº 8[4].

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foi cumprido prazo previsto nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativo à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[5].

Em contraditório, alegou-se que a entidade tem dependência da Prefeitura Municipal de Curitiba quanto à utilização do Sistema de Gestão Pública (SGP) do Município, e que as dificuldades com esse sistema acabaram gerando o atraso, que se deu involuntariamente.

Assim, como não houve apresentação de justificativa satisfatória, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável[8], pelo envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, pela exclusão da multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regular com ressalva das contas do Fundo Municipal de Defesa Civil, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor responsável[9], pelo envio tardio, da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Do Município de Curitiba.

2. Responsável de 19/12/2015 a 05/01/2016.

3. Responsável de 06/01/2016 a 31/12/2016.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

5. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Sr. Renê Roberto Witek.

9. Sr. Renê Roberto Witek.

PROCESSO Nº: 296943/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3508/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula 8. Intempestividade no envio de informações. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Orlando Perez Frazatto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.794.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 45/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3395/17 (peça 8), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes à peça processual 13 e, mediante a Instrução nº 964/18 (peça 14), a unidade técnica considerou regularizada a inconformidade atinente ao balanço patrimonial.

Após nova manifestação da entidade (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2733/18 (peça 20), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão da extemporaneidade no envio de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 746/18, peça 21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
173340/13	ORLANDO PEREZ FRAZATTO	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11/06/2013	Regular
271389/14	ORLANDO PEREZ FRAZATTO	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/01/2016	Regular com ressalvas
264750/15	ORLANDO PEREZ FRAZATTO	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	02/03/2016	Regular
247299/16	ORLANDO PEREZ FRAZATTO	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/08/2016	Regular

A COFIM detectou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, juntou-se aos autos novo demonstrativo contábil e o comprovante de sua publicação, desta feita sem discrepâncias nos valores (peça 13, fls. 3/6).

Assim, consoante opinativo técnico, concluo pelo saneamento da impropriedade que, por ter ocorrido no curso da instrução do processo, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, a entidade não cumpriu os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[2].

Em contraditório, argumentou-se, em síntese, que os atrasos não representam prejuízo às funções de controle, e decorreram do grande volume de dados a ser enviado, o que gerou dificuldades para realizar o fechamento das informações.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica, concluo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional e, lançando mão da razoabilidade, reputo suficiente aplicar apenas uma multa pelos dois retardos verificados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico ao gestor, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa,

no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou, em virtude dos envios tardios, pela aplicação ao gestor, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 298350/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, MARCIO PATERA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3509/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Entrega com atraso de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Aparecido dos Anjos de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.842.500,00.

Por intermédio da Instrução nº 2814/17 (peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao efetuar um exame preliminar, apontou as seguintes inconformidades:

a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, ocorreu a juntada aos autos da petição e documentos de peças processuais 32/33 e, após, por meio da Instrução nº 2837/18 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 646/18, peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
197703/13	WILMAR DIRCKSEN	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/11/2013	Regular
279428/14	WILMAR DIRCKSEN	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	04/08/2015	Regular
234789/15	APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	22/03/2016	Regular
260740/16	APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2016	Regular

No que diz respeito ao exercício de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal

apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou novo balanço, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias nos valores (peça 33).

Desse modo, concluiu, em conformidade com o opinativo técnico, pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva pelo saneamento ocorrido no curso da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 8[1].

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[2].

Em contraditório, alegou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de erros na geração dos arquivos por parte do sistema informatizado, mas não causaram prejuízo à análise das contas.

Assim, como não houve apresentação de justificativa satisfatória, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva, com imposição, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, pelo afastamento da multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janeiro	2016	31/05/2016	20/06/2016	20
Maior	2016	29/07/2016	10/08/2016	12

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 302625/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO, VALCEI ILCEU BARBIERI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3510/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valcei Ilceu Barbieri.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 338.989,50.

Por intermédio da Instrução nº 382/18 (peça 11), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a inconformidade referente à ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º semestre de 2015 e ao 1º semestre de 2016.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da petição e dos documentos de peças processuais 18/19 e, após, mediante a Instrução nº 2998/18 (peça 23), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com multa, ao manter a restrição referente à falta de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre

de 2015.
 O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, através do Parecer nº 666/18 (peça 24), opinou pela regularidade das contas.
 E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
195352/13	PAULO FALCADE DE OLIVEIRA	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29/04/2014	Regular com determinações
269376/14	PAULO FALCADE DE OLIVEIRA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26/01/2016	Regular
247414/15	VALCEI ILCEU BARBIERI	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	23/08/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
245105/16	VALCEI ILCEU BARBIERI	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	27/07/2016	Regular

A COFIM inicialmente apontou a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo ao primeiro semestre do exercício de 2016. Em sede de contraditório, foi anexado aos autos referido demonstrativo (peça 19), devidamente publicado em 13/07/2016, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 55, § 2º[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pelo saneamento da impropriedade que, por ter ocorrido no curso da instrução do processo, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade para o item, com multa, haja vista que o gestor somente encaminhou, em sede de contraditório, a cópia da publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, deixando de enviar os demais demonstrativos obrigatórios[3].

O Ministério Público, por sua vez, ao verificar que houve a publicação dos relatórios considerados faltantes no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS, edição nº 1065, de 18/03/2016, opinou pela regularidade das contas.

Pois bem. Constatei que, de fato, houve a divulgação dos demonstrativos obrigatórios na imprensa oficial em 18/03/2016.

Desse modo, conforme precedentes[4], converto o apontamento de irregularidade em ressalva, acompanhando a unidade técnica quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[5], da LC 113/2005, pela contrariedade ao artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a extemporaneidade da publicação, pois o prazo para tal já havia se exaurido em 30/01/2016.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por tal extemporaneidade, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015.

II. Aplicar ao gestor responsável, por tal extemporaneidade, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão de Parecer Prévio 244/18-S2C, de 22/08/2018, ref. Processo 26837-3/15. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votação por maioria. Votou com o Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O auditor Cláudio Augusto Kania votou pela não aplicação das multas (voto vencido).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 304342/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: PAULO EDSON DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3511/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atrás no envio de dados ao SIM/AM. Ausência de publicação do RGF do segundo semestre de 2015. Atrás na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapira, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Paulo Edson dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$875.703,64 (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Lei Municipal 658/2015, de 10/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
141660/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2417/2014	15/04/2014	Regular
258536/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 2008/2015	06/05/2015	Regular
200728/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 184/2016	26/01/2016	Regular
191170/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4133/2016	23/08/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 369/18 (peça 9), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 15, 16, 22 e 23.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3328/18 (peça 24), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 843/18 (peça 25), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016. A impropriedade foi sanada no contraditório com o envio de documentos comprovando a publicação tempestiva. Dessa forma, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

A unidade técnica também constatou ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015. Esta impropriedade também foi sanada com o envio no contraditório de cópia da publicação tempestiva. Portanto, incide igualmente neste tópico a Súmula nº 8 desta Corte, devido a regularização da impropriedade no curso da instrução.

Por fim, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3328/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16

Em sede de contraditório o interessado argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de ordem técnica em razão de alteração do funcionamento do software utilizado para cumprimento da obrigação.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluiu pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tapira, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplico ao Paulo Edson dos Santos a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

1. LC 101/00:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; Demonstrativo dos Restos a Pagar; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

4. Acórdão de Parecer Prévio 262/18-S2C, de 11/09/2018, ref. Processo 24709-8/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tapira, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplicar ao Paulo Edson dos Santos a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada “Coordenadoria de Fiscalização Municipal”.
2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
3. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
4. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
5. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

PROCESSO Nº: 305420/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3512/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade de Jocimara Romeu. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 635/2015, de 14/12/2015.

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução 291/18, apontou divergências de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM; inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2016 e atraso na entrega de dados ao SIM-AM (peça 10).

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 15 e 19.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2782/18, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa (peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 766/18, acompanhou integralmente o opinativo técnico (peça 23). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Mai	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	21/10/2016	21
Setembro	2016	31/10/2016	14/11/2016	14
Novembro	2016	16/01/2017	18/01/2017	2

Por ocasião do contraditório, a responsável justificou que os atrasos no envio dos dados ocorreram pelo fato de se encontrar em período gestacional e em razão da

substituição de funcionários durante o exercício.

Tais justificativas, a meu ver, não são suficientes para afastar a aposição de ressalva e de multa administrativa, em razão do não atendimento aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A unidade técnica constatou também divergências de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2016.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a CGM entendeu que os itens foram devidamente regularizados.

Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal VOTO pela regularidade das contas das Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo relativas a divergências de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2016. Aplico à Senhora Jocimara Romeu a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas das Contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo relativas a divergências de saldos entre o balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo relativo ao exercício de 2016. Aplicar à Senhora Jocimara Romeu a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do mencionado atraso.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
184610/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3659/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
264935/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3034/2015	Regular com ressalvas e determinações
229726/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	2627/2017	Regular com ressalvas
253345/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4853/2017	Regular

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

PROCESSO Nº: 309085/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
INTERESSADO: AIRTON QUINTINO, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3513/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ventania, referente

ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Airtton Quintino. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 696/2015, de 17/12/2015. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
189824/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 6925/2014	12/11/2014	Irregular
268370/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3639/2017	16/08/2017	Regular com ressalvas com determinações
268233/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 6334/2016	13/12/2016	Regular
253493/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2459/2017	30/05/2017	Regular com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 8/18 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 16 e 17.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2564/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 524/18 (peça 205), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva. Discordou da aplicação de multas pelo atraso na publicação do RGF e pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. E ainda, sugeriu o afastamento da ressalva pelo atraso no envio ao SIM-AM, por entender que a falha não macula as contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016.

O Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre de 2016 foi publicado em 02/08/16, 2 dias após o prazo legal[2] fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

No contraditório, o interessado alegou que o atraso decorreu de erro de envio do arquivo para o jornal, ocasionado pelas várias quedas de energia e vários problemas de acesso à internet. Esclarece, ainda, que o atraso não causou prejuízo. Contudo, corroboro o entendimento da CGM de que não foram apresentados elementos capazes de sanar a impropriedade.

O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[4], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico uma vez a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[5], conforme recomendam os precedentes desta Corte[6], diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Quanto ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2564/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	27/06/2016	59
Janeiro	2016	31/05/2016	08/08/2016	69
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/09/2016	74
Março	2016	30/06/2016	12/09/2016	74
Abril	2016	29/07/2016	12/09/2016	45
Mai	2016	29/07/2016	12/09/2016	45
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Outubro	2016	30/11/2016	09/01/2017	40
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

No contraditório, o Responsável pelas contas de 2016 esclarece que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM não trouxe prejuízos e ocorreu sem má fé por parte dos servidores do Poder Legislativo.

Já o gestor de 2017 declara que o atraso foi motivado pelo processo de transição, ocasião em que o Poder Legislativo não contava com uma contadora, ficando a responsabilidade pelo envio do SIM-AM com a contadora da Prefeitura, disponibilizada para prestar os serviços na Câmara até que fosse realizado um concurso público.

Contudo, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Airtton Quintino[8] e ao Senhor Clodoaldo Machado Queiroz[9], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[10].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ventania, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplico ao Senhor Airtton Quintino a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[13], diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. E aplico ao Senhor Clodoaldo Machado Queiroz a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ventania, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplicar ao Senhor Airtton Quintino a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[16], diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. E aplico ao Senhor Clodoaldo Machado Queiroz a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. Prazo no dia 30/07/2016.

3. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

.1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

8. Responsável pela entidade no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

9. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 209300/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO

ADVOGADO: FÁBIO FERREIRA BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3514/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pérola, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Lindolfo Bazoti Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.360.476,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil e quatrocentos e setenta e seis reais), nos termos da Lei Municipal 2327/2016, de 15/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
272199/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 918/2015	10/03/2015	Regular
256880/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 192/2016	26/01/2016	Regular
209125/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5040/2016	19/10/2016	Regular
272467/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 855/2018	10/04/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 409/18 (peça 13), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 18.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2796/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 757/18 (peça 20), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 409/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	16/10/2017	14

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu do fato de que há apenas um servidor para execução da contabilidade. Alegou que os pequenos atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pérola, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Lindolfo Bazoti Filho da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pérola, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Lindolfo Bazoti Filho da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 236995/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3515/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Eliton Alex da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$915.000,00 (novecentos e quinze mil reais), nos termos da Lei Municipal 834/2016, de 13/12/20196.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
266814/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2074/2015	12/05/2015	Regular
242897/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 819/2016	02/03/2016	Regular
249712/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4777/2016	05/10/2016	Regular
239281/17	2016	IVAN LELIS BONILHA			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 338/18 (peça 11), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 17 e 18.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2774/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 764/18 (peça 20), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso de 10 dias no envio da remessa do mês de maio ao SIM-AM.

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu da atualização no sistema do computador onde a contabilidade é realizada.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Eliton Alex da Silva da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
 O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cafezal do Sul, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Eliton Alex da Silva da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 248772/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, ANTONIO MEURER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3516/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Ausência de publicação dos RGF semestrais. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial. Documentos ilegíveis. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos Senhores Antonio Meurer[1] e Altamiro Scheffer[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.360.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1127/2016, de 12/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
257416/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1186/2015	24/03/2015	Regular
219828/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
222849/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 5614/2016	09/11/2016	Regular
298750/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 765/2018	28/03/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 600/18 (peça 23), detectou ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017, além de ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 29 a 40.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2834/18 (peça 42), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 623/18 (peça 43), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017. Ocorre que os documentos não foram acatados pela unidade técnica devido ao fato de que se encontravam ilegíveis. No contraditório, o jurisdicionado encaminhou cópias das publicações tempestivas.

Diante do saneamento da impropriedade em sede de contraditório, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[3].

Quanto ao apontamento relativo ao Balanço Patrimonial, denota-se que decorreu também da ilegitimidade do documento encaminhado. Esta impropriedade também foi sanada no curso da instrução, pelo que, incide igualmente a Súmula nº 8 desta Corte. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017, e ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, ausência de comprovação da publicação do Relatório da Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2016 e do primeiro semestre de 2017, e ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 02/01/2017 a 30/04/2017.

2. Responsável pela entidade entre 01/05/2017 a 31/12/2018, e 01/01/2017.

3. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

6. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 249680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3517/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Ademar Belo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 1282/2016, de 27/12/2016. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
281198/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4711/2017	28/11/2017	Regular
259226/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 2798/2016	22/06/2016	Regular
577000/16	2014 – Recurso de Revista	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			Em tramitação – Recurso de Revista interposto pelo MPJTC
246322/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3642/2017	16/08/2017	Regular com ressalvas
289475/17	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 1065/2018	08/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 157/18 (peça 15), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 20. Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2780/18 (peça 21), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 651/18 (peça 22), corroborou o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2780/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não causou danos ao erário e tampouco à população. Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Ademar Belo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Ademar Belo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 257615/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, EWERTON BATISTA ADÃO, TIAGO ALBANO MELO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3518/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Intempestividade no envio de informações a esta Corte. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ewerton Batista Adão[1] e Tiago Albano Melo[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.584.170,00.

Por intermédio da Instrução nº 532/18 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas e os documentos constantes às peças processuais 28/33 e, mediante a Instrução nº 3312/18 (peça 34), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 853/18, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
265222/14	RAFAEL BRITO DO PRADO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13/05/2015	Regular
265021/15	CELIO MENDES DA SILVA	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	21/06/2017	Regular com ressalvas aplicação de multa
244222/16	CELIO MENDES DA SILVA	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/09/2016	Regular
244684/17	EWERTON BATISTA ADÃO	2016	SMPJTC	IVAN LELIS BONILHA	25/09/2018	Regular com ressalvas com recomendações

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2017, a CGM apontou, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, que a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[3].

Em sede de contraditório, alegou-se que os atrasos decorreram de inconsistências no sinal de internet, e que há precedentes desta Corte pela não aplicação de multa, em casos análogos.

Entendo que não houve apresentação de justificativa satisfatória e, portanto, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva, com imposição, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável[6], por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor responsável[7], por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável de 01/01/2017 a 23/06/2017 e de 18/08/2017 a 20/11/2017.

2. Responsável de 24/06/2017 a 17/08/2017 e de 21/11/2017 a 31/12/2018.

3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Sr. Ewerton Batista Adão.

7. Sr. Ewerton Batista Adão.

PROCESSO Nº: 259715/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: SILMAR AP. SILVA CAMILO
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3519/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade da Senhora Silmar Aparecida da Silva Camilo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$834.900,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e novecentos reais), nos termos da Lei Municipal 20/2016, de 30/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
271966/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3790/2015	18/08/2015	Regular
253686/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 42/2016	13/01/2016	Regular
233271/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4005/2016	16/08/2016	Regular
239419/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 525/18 (peça 11), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 16.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2766/18 (peça 17), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 762/18 (peça 18), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2766/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Abril	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Maior	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21
Setembro	2017	31/10/2017	13/11/2017	13
Outubro	2017	30/11/2017	15/12/2017	15

No contraditório, a responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu da complexidade da prestação de contas eletrônica e de sobrecarga de servidores.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalva o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] à responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação à Senhora Silmar Aparecida da Silva Camilo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação à Senhora Silmar Aparecida da Silva Camilo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 259952/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MARCOS PAULO GREGIO

ADVOGADO: JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3520/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Intempestividade no envio de informações a esta Corte. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Gregio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 936.220,10.

Por intermédio da Instrução nº 554/18 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas constantes à peça processual 16 e, após, mediante a Instrução nº 3020/18 (peça 17), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM (Parecer nº 293/18, peça 19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
207850/14	IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/11/2015	Regular com ressalvas com recomendações
243842/15	DORVALINA AP. BIS PORFIRIO	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15/03/2016	Regular
232020/16	DORVALINA AP. BIS PORFIRIO	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12/07/2016	Regular
194679/17	MARCOS PAULO GREGIO	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/04/2018	Regular

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[1].

Em contraditório, alegou-se que os atrasos não decorreram de dolo, não causaram prejuízos ao erário nem inviabilizaram os trabalhos desta Corte, e que existem precedentes pela não aplicação de multa.

Assim, como não houve apresentação de justificativas plausíveis, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva[2], com imposição, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, pelo afastamento da multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

2. Conforme precedentes:

- Acórdão nº 2448/18-S2C, ref. Processo nº 21486-6/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 11/09/2018.

- Acórdão nº 2451/18-S2C, ref. Processo nº 23242-2/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 11/09/2018.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 267777/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: CILSO BENEDITO ESTEFANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3521/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Intempestividade no envio de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Fênix, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Cilso Benedito Estefani.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 961.752,12.

Por intermédio da Instrução nº 493/18 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas constantes à peça processual 15 e, após, mediante a Instrução nº 2961/18 (peça 16), a unidade técnica opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM (Parecer nº 288/18, peça 18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
244586/14	JOAQUIM RODRIGUES NOVO	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	06/12/2017	Regular
270866/15	FRANCISCO CANUTO MEDEIROS	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	16/08/2016	Regular
246004/16	FRANCISCO CANUTO MEDEIROS	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	14/09/2016	Regular
248159/17	CILSO BENEDITO ESTEFANI	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	23/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
416934/18 Recurso de Revista	CILSO BENEDITO ESTEFANI	2016	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

A CGM constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[1].

Em contraditório, alegou-se que os atrasos decorreram da dificuldade técnica em gerar as informações do SIM-AM, mas não ocasionaram prejuízo às atividades de fiscalização e controle deste Tribunal, e que existem precedentes pela não aplicação de multa.

Como não houve apresentação de justificativas plausíveis, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva[2], com impositão, por uma vez, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentei VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Fênix, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa

prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares com ressalva das contas da Câmara Municipal de Fênix, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Mai	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	06/12/2017	36
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

2. Conforme precedentes:

- Acórdão nº 2448/18-S2C, ref. Processo nº 21486-6/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 11/09/2018.

- Acórdão nº 2451/18-S2C, ref. Processo nº 23242-2/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 11/09/2018.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 271260/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3522/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Extemporaneidade na remessa de informações do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Floráí, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Márcio Leandro Mendes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 747.002,97.

Por intermédio da Instrução nº 181/18 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes à peça processual 21 e, após, mediante a Instrução nº 3144/18 (peça 25), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 817/18, peça 26).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
257360/14	EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/02/2016	Regular com ressalvas
249204/15	MARCIO LEANDRO MENDES	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	30/08/2017	Regular com ressalvas
253434/16	MARCIO LEANDRO MENDES	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/10/2017	Regular com ressalvas
207622/17	MARCIO LEANDRO MENDES	2016	CGM	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados do

sistema SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[2].
 Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que a entidade possui apenas um servidor para preencher todos os módulos do SIM-AM, que o envio da prestação de contas na forma eletrônica é complexo e que ocorreram problemas relacionados aos equipamentos de informática.
 Acompanhando a unidade técnica, concluiu que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, sendo pertinente, portanto, o registro de ressalva. A CGM opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional, reputando suficiente aplicar apenas uma multa pelos retardos verificados.
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Florai, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Florai, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

II - Ainda, em virtude dos envios tardios, aplicar ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005;

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em fase instrutória.

2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Janeiro	2017	02/05/2017	09/06/2017	38
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Maio	2017	30/06/2017	05/10/2017	97
Junho	2017	31/07/2017	05/10/2017	66
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Setembro	2017	31/10/2017	29/12/2017	59
Outubro	2017	30/11/2017	29/12/2017	29

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 280129/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GABRIEL DA SILVA CADINI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3523/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedade relativa à certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade, no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Matelândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel da Silva Cadini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.145.260,00.

Por intermédio da Instrução nº 459/18 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inconformidade na certidão de regularidade profissional apresentada, emitida pelo CRC-PR.

Oportunizado o contraditório, foi encaminhada a documentação constante às peças processuais 42/43 e, mediante a Instrução nº 3416/18 (peça 44), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 723/18, peça 45).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
259591/14	VALDECIR RHEINHEIMER	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	05/05/2015	Regular
160599/15	EDSON ALVES DE OLIVEIRA	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	01/03/2016	Regular
211960/16	EDSON ALVES DE OLIVEIRA	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20/09/2016	Regular
253110/17	GABRIEL DA SILVA CADINI	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	22/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente detectou a ausência de encaminhamento da certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade, nos termos exigidos pelo item 2, do anexo 2[1], da Instrução Normativa nº 140/2018.

Em sede de contraditório, o gestor anexou aos autos a cópia da certidão restrita de regularidade profissional (peça 43), conforme previsto por referida normativa.

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento da impropriedade apontada, o qual, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Matelândia, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Matelândia, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade - acesso restrito ao cadastro do CRC - profissional".

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 284655/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEA

INTERESSADO: ADRIANO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA PINTO, CELESTINO DENARDIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3524/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Braganea. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Braganea, referente ao exercício de 2017[1], de responsabilidade do Senhor Celestino Denardin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 675/16, de 4/11/2016.

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 325/18, apontou atraso na entrega de dados ao SIM-AM (peça 10).

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 18 a 21.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2858/18, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa (peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 647/18, acompanhou integralmente o opinativo técnico (peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comulorando os autos, observa-se que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2858/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Maio	2017	30/06/2017	10/07/2017	10

Por ocasião do contraditório, o responsável justificou que durante o mês de abril de 2017 houve constantes travamentos do sistema e que, em nenhum mês o atraso ultrapassou 30 (trinta) dias.

Tais justificativas, a meu ver, não são suficientes para afastar a imposição de ressalva e de multa administrativa, em razão do não atendimento aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], apresentei VOTO pela regularidade das contas das Contas da Câmara Municipal de Braganey, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Celestino Denardin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas das Contas da Câmara Municipal de Braganey, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Celestino Denardin da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
270080/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2890/2016	Regular
246973/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2760/2016	Regular
258142/16	2015	FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	1738/2017	Regular com ressalvas
288908/17	2016	IVAN LELIS BONILHA		

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 289029/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3525/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaporema, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Vergílio Augusto Castiglioni.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.045.000,00 (um milhão e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 809/2016, de 21/11/2016. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
280809/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3942/2015	25/08/2015	Regular
253945/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 3124/2017	11/07/2017	Regular

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
254392/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3926/2016	10/08/2016	Regular
293022/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1094/2018	08/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 520/18 (peça 11), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 16 a 23.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3211/18 (peça 24), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 841/18 (peça 25), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 520/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	29/08/2017	119
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/08/2017	90
Março	2017	31/05/2017	29/08/2017	90
Abril	2017	30/06/2017	29/08/2017	60
Mai	2017	30/06/2017	29/08/2017	60
Junho	2017	31/07/2017	30/08/2017	30
Agosto	2017	02/10/2017	02/01/2018	92
Setembro	2017	31/10/2017	02/01/2018	63
Outubro	2017	30/11/2017	02/01/2018	33

No contraditório, o gestor das contas justificou que no início do ano de 2017, perdeu em decorrência de um fatídico acidente de trânsito, seu filho Amadeu Francisco Puertas Castiglioni, com apenas 21 anos de idade, e seu irmão Rubem Antônio Castiglioni.

Afirmou que no mesmo veículo do acidente encontrava-se o sobrevivente Jeferson Jesus dos Santos Valentim, ocupante do cargo de contador da Câmara Municipal, e responsável pelo SIM/AM do legislativo municipal. O contador, em decorrência do acidente, ficou psíquico e emocionalmente muito abalado, enfrentando sérios problemas para desenvolver com normalidade suas atividades.

Para comprovar o alegado apresentou Boletim de Ocorrência e Certidão de Óbito.

Embora seja lastimável a situação, o acidente e os documentos apresentados não justificam o atraso em diversos meses do exercício. Desta forma, em consonância com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas, concluiu pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaporema, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Vergílio Augusto Castiglioni da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Guaporema, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Vergílio Augusto Castiglioni da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 293824/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSE OTACILIO DOS SANTOS
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3526/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Mônica, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor José Otacilio dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.043.504,00 (um milhão, quarenta e três mil e quinhentos e quatro reais), nos termos da Lei Municipal 59/2016, de 24/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Data da sessão	Resultado
278138/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5934/2015	09/12/2015	Irregularidade das contas com aplicação de multa
1017131/15	2013 – Recurso de Revista	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1987/2017	04/05/2017	Conhecimento e provimento parcial
224406/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 244/2017	07/02/2017	Regular
234677/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4369/2016	13/09/2016	Regular
305608/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1330/2018	23/05/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 312/18 (peça 12), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 18.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2978/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 784/18 (peça 20), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso de 23 dias no envio da remessa do mês de junho ao SIM-AM.

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu de dificuldade técnica e operacionais do ente. Afirmou que o atraso não causou qualquer tipo de dano ao erário.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Mônica, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor José Otacilio dos Santos da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Mônica, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor José Otacilio dos Santos da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 107780/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CLAUDIO POL, MUNICIPIO DE LUIZIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3527/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Transporte escolar. Exercício de 2012. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro, da Resolução Estadual nº 2.206/12 e da Resolução Federal nº 12/11. Falhas formais referentes ao atraso de informações e de ausência de certidões, objeto de recomendação. Regularidade das contas com ressalva e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Luiziana, mediante Termo de Adesão nº 1220120208/2012, no valor total de R\$ 141.935,34 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 6.981, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Durante a instrução processual, a fim de averiguar o cumprimento dos objetivos do convênio e do disposto nos arts. 9º e 11, da Resolução Estadual nº 2.206/12[1] e Resolução Federal nº 12/2011, que estabelecem os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar, o Ministério Público de Contas solicitou esclarecimentos.

A Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa e documentos na peça nº 36.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 306/18 (peça nº 39) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença. Ademais, opinou pela expedição de recomendação em razão das impropriedades de natureza formal.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 422/18 (peça nº 41) opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos, com aplicação de multa ao Secretário de Estado de Educação em razão da omissão em fiscalizar a fiel observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

2. Como acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas divergem quanto à regularidade das contas em razão da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio.

A Diretoria Técnica opina pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação, enquanto o Ministério Público de Contas entende que há flagrante infração ao art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e ao art. 9º da Resolução Estadual nº 2.206/12, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas irregulares.

2.1. Dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos:

Durante a instrução processual, em atenção ao Parecer Ministerial nº 10844/15 (peça nº 30), a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa e documentos na peça nº 36, trazendo a relação de condutores e dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, relatórios síntese bimestrais, termo de cumprimento de objetivos em que a SEED atesta que o Município de Luiziana "cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar" (peça nº 36, fl. 15).

Ademais, a Secretaria de Estado da Educação na peça nº 36, fls. 09, 16-17, relatou a existência de problemas no transporte escolar à época em razão de disparidades nos municípios, informando, no entanto, que no ano de 2014, a Diretoria Geral da SEED enviou aos Municípios o ofício nº 12/2014 relacionando as exigências do

CONTRAN sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, mencionando acórdãos desta Corte de Contas que contêm determinações para apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte de alunos e exigindo a apresentação do documento a partir de 01/07/2014.

A despeito dos documentos juntados, por meio do Parecer nº 422/18 (peça nº 41), o Ministério Público de Contas apontou a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos, cuja exigência está prevista no art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97 – e sua observância é expressamente ordenada no art. 9º[2] da Resolução nº 2206/2012-SEED.

Ao analisar a Resolução Estadual nº 2.206 de 23/04/2012[3] “que estabelece os critérios, as formas de transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE”, constata-se que a mesma foi elaborada pelo próprio órgão repassador e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando, portanto, num primeiro momento, nos termos do art. 11[4] da referida norma, no âmbito de sua própria atuação a fiscalização da adequação da prestação dos serviços, sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Outrossim, da leitura do anexo da referida resolução, é possível constatar que o cumprimento dos objetivos era verificado pela SEED de acordo com os relatórios bimestrais que continham apenas informações acerca do “nº de alunos que utilizam transporte escolar diariamente”. “Data (s)/justificativa(s) e nº de alunos não atendidos no bimestre” e se “Houve reposição?”.

Ocorre que, ao fazer a análise dos documentos trazidos pela Secretaria de Estado da Educação na peça nº 36, fls. 07-09, é possível constatar falhas na fiscalização realizada pela SEED no que se refere a legislação de trânsito brasileira uma vez que alguns dos motoristas responsáveis pelo transporte de alunos da rede estadual de ensino não possuem curso específico para condutor escolar (art. 138, V do CTB), bem como alguns dos veículos, inclusive cedidos pelo Estado, não detinham autorização para o transporte escolar (art. 136, caput do CTB).

Pondera-se, no entanto, que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados[5] por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, a omissão de informações ora apontada pelo douto Procurador (laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança – art. 136, II do CTN), bem como a falha na fiscalização exercida pelo Concedente foi motivo de ressalva e/ou de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Ademais, na perspectiva das pertinentes preocupações do Parquet de Contas com a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, essa Corte de Contas, com o objetivo de que os Municípios paranaenses deem cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, em dezembro de 2017, o presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar da notícia publicada no site do TCE-PR[6], tal medida foi tomada a partir de levantamento realizado por esta Corte de Contas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) em 2017 em que se evidenciou que “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada”, ou seja, apenas pouco mais de 6% dos veículos utilizados atualmente pelas prefeituras municipais estão devidamente regularizados.

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frota de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário acima exposto, entendo oportuno mencionar a decisão contida no Acórdão nº 1650/12 – S2C (protocolo nº 55567/11), que determinou a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação a fim de que demonstre, em futuros convênios, a verificação das questões relacionadas à Resolução SEED nº 2.206/2012[7] que exige a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares, em especial a boa qualidade e a segurança do transporte escolar nas ulteriores prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas.

Ocorre, contudo, que, em face do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste programa (PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar), com base na interpretação do disposto no art. 227 do Regimento Interno, que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo à fiscalização à própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas neste ano, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, proponho, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, que abrange a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, referida pela Unidade Técnica, o encaminhamento de cópia desta decisão a essa Coordenadoria, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Pareceres nº 10844/15 e 422/18, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual nº 2.206/12.

Por ocasião da discussão da matéria em sessão, a Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner apresentou proposta de notificação pessoal do Diretor do DETRAN, nos seguintes termos:

“Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respeitativa fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.”

A proposta foi acolhida pela Câmara, como recomendação a ser submetida à deliberação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas.

2.2. Falhas formais:

No que se refere ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Luiziana, mediante Termo de Adesão nº 1220120208/2012, no valor total de R\$ 141.935,34 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 6.981, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

3.2 - Expeça recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.3 – Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Parecer nº 582/18 e 462/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Luiziana, mediante Termo de Adesão nº 1220120208/2012, no valor total de R\$ 141.935,34 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 6.981, ressalvando a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

II- Expedir recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Parecer nº 582/18 e 462/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

IV- Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Ministério Público de Contas citou em seu parecer a Resolução nº 1.422 de 20/04/2011, contudo, trouxe aos autos a redação dos arts. 9º e 11 da Resolução nº 2.206/12.

2. Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por

meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou as Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal;

b) normas e orientações contidas no Manual de Normas para Gestão do Transporte Escolar Público; c) o condutor do veículo rodoviário de transporte escolar deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro; [...]

3. Ao assinar o termo de adesão, conforme se observa no Termo de Convênio juntado ao SIT, o Município comprometeu-se a cumprir as disposições da Resolução Estadual nº 2.206/2012 de 16/04/2012, a Resolução Federal CD/FNDE nº 12 de 17/02/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas

4. Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

§ 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal de Educação.

5. Prestações de contas relativas aos exercícios de 2010 a 2012: Acórdão nº 2375/16-S2C (130153/13), Acórdão nº 2376/16-S2C (141880/13), Acórdão nº 4990/16 – S2C (134809/13), Acórdão nº 1740/15 – TP (processo nº 101297/14), Acórdão nº 3293/12 (processo nº 185003/11), Acórdão nº 4600/15-S1C (processo nº 126067/13), Acórdão nº 1417/17 – Primeira Câmara (processo nº 322938/12), Acórdão nº 136/13 – S1C (processo nº 242538/11), Acórdãos 2797/14 – S2C (processo nº 323438/12), Acórdão nº 1022/14 – S2C (processo nº 101850/12), Acórdão nº 5395/13 – S1C (processo nº 273961/12)

6. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

7. Atualmente revogada pela Resolução SEED nº 777 - 18 de Fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº: 149520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3528/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Resolução Estadual nº 2.206/11. Resolução Federal nº 12/11. Documentação complementar. Termo de cumprimento dos objetivos com presunção de veracidade. Comprovação da devolução de saldo e apresentação de extratos bancários da conta de aplicação durante a instrução processual. Falhas formais de atraso de informações e ausência de certidões. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Regularidade das contas com ressalva, recomendação e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Morretes, mediante Termo de Adesão nº 1220120241/2012, no valor total de R\$ 444.719,07 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e sete centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 8.894, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 363/18 (peça nº 37) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com a expedição de recomendação em razão das falhas de natureza formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 582/18 (peça nº 39), considerando que o objeto da transferência em análise comporta aderência ao estabelecido pela Resolução Estadual nº 2.206/12 e pela Resolução Federal nº 12/11 – normativas específicas sobre os repasses relativos ao Programa Estadual de Transporte Estadual, propôs a juntada de documentação complementar.

A proposta de diligência foi indeferida por este Relator (Despacho nº 1579/18 - peça nº 39), em razão de os documentos solicitados não estarem compreendidos no rol daqueles exigidos por esta Corte de Contas nas prestações de contas de transferências similares, relativas ao exercício de 2012, já haver transcorrido mais de cinco anos sem a requisição de tais documentos, bem como em razão de não haver qualquer indicação específica do Ministério Público de Contas acerca da ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados que justificassem um tratamento diferenciado no exame das presentes contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 462/18 (peça nº 41), opinou pela irregularidade das contas em razão da impossibilidade de verificação da correta aplicação dos recursos públicos, especialmente no que se refere à proteção à vida e à integridade física dos estudantes que utilizaram do transporte escolar objeto desta transferência, sem prejuízo da expedição de determinação à SEED para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência de laudos em convênios que têm por objeto o transporte escolar.

É o relatório.

2. Como acima relatado, trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Morretes, relativo ao exercício financeiro de 2012, para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas divergem quanto à regularidade das contas, entendendo o Parquet de Contas que a documentação juntada aos autos não permite a aferição da correta aplicação dos recursos.

2.1. Da documentação complementar solicitada pelo Ministério Público de Contas: Por meio do Parecer nº 582/18 (peça nº 38), o Ministério Público de Contas propôs a juntada de documentação complementar consistente em: relatórios bimestrais que atestem a prestação de serviço de transporte escolar; documentação dos veículos e condutores; laudos de vistoria do DETRAN, que certifiquem a adequação dos veículos e a segurança dos alunos; e a comprovação de que os condutores tinham curso específico de transporte escolar.

Como já me manifestei no Despacho nº 1579/18 (peça nº 39), “embora relevantes os documentos, há que salientar que não foram compreendidos no rol daqueles exigidos por esta Corte de Contas nas prestações de transferências similares, relativas ao exercício de 2012, tanto é assim, que desde a instauração dos presentes autos até o

Parecer Ministerial já transcorreram cinco anos sem que essa documentação fosse requisitada, o que é corroborado pelo fato de a Instrução nº 363/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual posicionar-se, conclusivamente, pela regularidade com recomendação”.

Com efeito, a despeito da juntada de tais documentos, conforme se observa no SIT, a SEED atestou por meio do Termo de Cumprimento dos Objetivos que o Município de Morretes “cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o calendário escolar, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte Escolar”, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães:

[...] “a legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12-2ª Câmara [...]”

Ademais, convém advertir que a Resolução Estadual nº 2.206/12 foi elaborada pelo próprio órgão repassador e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando, portanto, num primeiro momento, nos termos dos art. 11[2] da referida norma, no âmbito de sua própria atuação a fiscalização da adequação prestações dos serviços, sem prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Outrossim, como já mencionado no Despacho nº 1579/18 (peça nº 39), a fim de “justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não consta em sua cota de peça 38”.

Ressalte-se que o presente convênio se insere dentro do contexto de diversos outros já julgados[3] por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, a omissão de informações ora apontada pelo douto Procurador, foi motivo de ressalva e/ou de recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Ademais, na perspectiva das pertinentes preocupações do Parquet de Contas com a boa qualidade e a segurança do transporte escolar, essa Corte de Contas, com o objetivo de que os Municípios paranaenses deem cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro, às Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, em dezembro de 2017, o presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Como se pode observar da notícia publicada no site do TCE-PR[4], tal medida foi tomada a partir de levantamento realizado por esta Corte de Contas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) em 2017 em que se evidenciou que “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada”, ou seja, apenas pouco mais de 6% dos veículos utilizados atualmente pelas prefeituras municipais estão devidamente regularizados.

Constou da mesma notícia que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário acima exposto, entendo oportuno mencionar a decisão contida no Acórdão nº 1650/12 – S2C (protocolo nº 55567/11), que determinou a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação a fim de que demonstre, em futuros convênios, a verificação das questões relacionadas à Resolução SEED nº 2.206/2012[5] que exige a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares, em especial a boa qualidade e a segurança do transporte escolar nas ulteriores prestações de contas encaminhadas a esta Corte de Contas.

Ocorre, contudo, que, em face do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste programa (PETE – Programa Estadual de Transporte Escolar), com base na interpretação do disposto no art. 227 do Regimento Interno, que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo à fiscalização à própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no início deste ano, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Para efeito de julgamento deste processo, entretanto, mantendo a coerência com outros julgados anteriormente citados (nota de rodapé nº 3), deve ser consignada a ressalva pela falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras, esclarecendo-se que sua constatação prescinde da diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas, objeto de indeferimento no Despacho nº 1579/18, dada a evidenciada omissão do órgão repassador, o que, contudo, conforme já exposto, não justificaria, diante da ausência de fatos concretos específicos, a irregularidade das contas nem o prolongamento da instrução processual.

Ademais, além da ressalva mencionada, proponho o encaminhamento de cópia desta decisão a essa Coordenadoria, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer nº 582/18 e 462/18, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

Por ocasião da discussão da matéria em sessão, a Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Juliana Sternadt Reiner apresentou proposta de notificação pessoal do Diretor do DETRAN, nos seguintes termos:

“Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.”

A proposta foi acolhida pela Câmara, como recomendação a ser submetida à deliberação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas.

2.2. Dos apontamentos regularizados durante a instrução processual:

Na Instrução nº 481/15 (peça nº 05) a então Diretoria de Análise de Transferências apontou algumas falhas referentes a execução, a movimentação financeira e a fiscalização do convênio.

Após a apresentação de documentação nas peças nºs 28-31 e 33, a Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas com a expedição de recomendação.

Entendo, contudo, que as impropriedades relacionadas a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, a ausência de extratos bancários da conta de aplicação e a comprovação da execução de despesas, cujos documentos e justificativas foram trazidos aos autos durante a instrução processual, respectivamente na peça nº 28 (fl. 04), peça nº 27 (fls. 18-29) e peça nº 30 (fls. 02 e 10) nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08, devem ser ressaltadas.

Em relação as contradições apontadas quanto a avaliação feita no SIT pela responsável pelo controle interno, tendo-se em conta a justificativa apresentada na peça nº 33, em que a Sra. Solange de Fátima Silva Chafranski informa que se tratava do ano de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e que inexistia à época pessoal capacitado, acrescido da baixa relevância das falhas citadas e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, bem como o lapso temporal transcorrido, acompanho o opinativo da Unidade Técnica (peça nº 37, fl. 09) no sentido de ser emitida recomendação a fim de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

2.5. Falhas formais:

No que se refere ao atraso no envio da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas estaduais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Morretes, mediante Termo de Adesão nº 1220120241/2012, no valor total de R\$ 444.719,07 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 8.894, ressaltando a comprovação da execução de despesas, a devolução de saldo bancário, a apresentação de extratos bancários da conta de aplicação durante a instrução processual e a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

3.2 – Expeça recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.3 – Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Parecer nº 582/18 e 462/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Nacional e na Resolução Estadual nº 2.206/12.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Morretes, mediante Termo de Adesão nº 1220120241/2012, no valor total de R\$ 444.719,07 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos), relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 8.894, ressaltando a comprovação da execução de despesas, a devolução de saldo bancário, a apresentação de extratos bancários da conta de aplicação durante a instrução processual e a falha na fiscalização da Secretaria de Estado da Educação em relação ao cumprimento das normas de trânsito brasileiras contidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução Estadual nº 2.206/12 e na Resolução Federal nº 12/11.

II- Expedir recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Parecer nº 582/18 e 462/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Nacional e na Resolução Estadual nº 2.206/12.

IV- Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães).
2. Art. 11 – O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação – NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.
- § 1.º Os Relatórios Bimestrais dos diretores consistem no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, e deverão ser encaminhados aos NREs (ANEXO II), com vistas do Comitê Municipal de Educação.
3. Prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2010 a 2012: Acórdão nº 2375/16-S2C (130153/13), Acórdão nº 2376/16-S2C (141880/13), Acórdão nº 4990/16 – S2C (134809/13), Acórdão nº 4587/13 – SIC (processo nº 44616/12), Acórdão nº 1740/15 – TP (processo nº 101297/14), Acórdão nº 3293/12 (processo nº 185003/11), Acórdão nº 4600/15-S1C (processo nº 126067/13), Acórdão nº 1417/17 – Primeira Câmara (processo nº 322938/12), Acórdão nº 136/13 – S1C (processo nº 242538/11), Acórdãos 2797/14 – S2C (processo nº 323438/12), Acórdão nº 1022/14 – S2C (processo nº 101850/12), Acórdão nº 5395/13 – S1C (processo nº 273961/12).
4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.
5. Atualmente revogada pela Resolução SEED nº 777 - 18 de Fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº: 314666/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL, OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3529/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade dos gestores. Ressalva.

02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. MARIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL (gestora de 01/01 a 02/05/2016), e da Sra. OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO (gestora de 03/05 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação de Cultura de Paranaguá, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3933/18 (peça 35), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, às Sras. Maria Angélica Lobo Leomil, Olga Maria Salomão do Amaral e Castro, e Christian Nara Folkuenig, e ao Sr. Marcelo Elias Roque (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 622/18 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 105/2015 e 115/2016, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/12/2016	228
Janeiro	2016	31/05/2016	06/01/2017	220
Fevereiro	2016	30/06/2016	07/01/2017	191
Março	2016	30/06/2016	09/01/2017	193
Abril	2016	29/07/2016	10/01/2017	165
Mai	2016	29/07/2016	12/01/2017	167
Junho	2016	31/08/2016	12/01/2017	134
Julho	2016	31/08/2016	06/02/2017	159
Agosto	2016	30/09/2016	17/08/2017	321
Setembro	2016	31/10/2016	17/08/2017	290
Outubro	2016	30/11/2016	31/08/2017	274
Novembro	2016	16/01/2017	31/08/2017	227
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2018	396
Encerramento	2016	31/03/2017	31/03/2018	365

Assim, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, responsabilizou a Sra. Maria Angelica Lobo Leomil, gestora no período de 01/01 a 02/05/2016, pelo mês de abertura; a Sra. Olga Maria Salomão do Amaral e Castro, gestora no período de 03/05 a 31/12/2016, pelos meses de janeiro a outubro/2016; o Sr. Marcelo Elias Roque, gestor no período de 01/01 a 26/03/2017, pelo meses de novembro e dezembro/2016; e a Sra. Christian Nara Folkuenig, gestora no período de 27/03/2017 a 31/12/2018, pelo mês de encerramento.

Pelo contraditório apresentado à peça 29, suscrito pelas Sras. Maria Angelica Lobo Leomil, Olga Maria Salomão do Amaral e Castro, e Christian Nara Folkuenig, e ratificado pelo Município de Paranaguá, por intermédio do Procurador Geral do Município, Dr. Ícaro José Wolski Pires, na peça 34, em suma, a defesa assim se manifestou:

Destaca-se que em face de problemas causados com relação a contratação de sistemas de software realizadas pelo Município de Paranaguá, ao qual também atendia a Fundação Municipal de Cultura, ocasionou em atrasos no envio das informações referentes ao SIM AM. Ressalte-se que o fato narrado pode ser comprovado através de processo em tramitação, e aberto por esta Egrégia Corte de Contas em desfavor do Município de Paranaguá.

Outrossim, em razão da entrega dos dados de exercícios anteriores em atraso, por conseguinte, dificultou o envio das informações correspondentes ao exercício de 2016 dentro dos prazos estabelecidos pela agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que “[...] a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Em consulta às contas do Poder Executivo do Município de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, no processo nº 210267/17, efetivamente, de acordo com o asseverado pela defesa, o município encaminhou os módulos do SIM-AM com atraso, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 31 – fls. 40/41):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/07/2016	69
Janeiro	2016	31/05/2016	04/08/2016	65
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/08/2016	46
Março	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abril	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Maio	2016	29/07/2016	27/09/2016	60
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	20/10/2016	50
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	24/11/2016	24
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

No entanto, quando cotejados os atrasos do Município de Paranaguá, com os da Fundação de Cultura de Paranaguá, verifica-se grande discrepância dos dias de atraso entre as duas entidades, para os mesmos meses de remessa, sem que haja qualquer justificativa por parte dos responsáveis que possa explicar tamanha disparidade.

De outra sorte, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados, relevantes e ocorreram durante todo o exercício financeiro de 2016. Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa às Sras. Maria Angelica Lobo Leomil e Olga Maria Salomão do Amaral e Castro, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, mostra-se razoável exigir que as gestoras responsáveis pela remessa dos dados do SIM-AM, ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Por último, muito embora tenha também havido atrasos na remessa dos dados referentes aos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e encerramento/2016, como os responsáveis, Sr. Marcelo Elias Roque e Sra. Christian Nara Folkuenig, não foram formalmente chamados ao processo mediante a necessária citação, não tendo a Instrução nº 634/18 (peça nº 8) sequer feito a eles qualquer referência, deixo de propor a aplicação de sanção. Acrescente-se que, embora essa última gestora, na condição de liquidante, tenha suscrito a defesa juntada na peça nº 29, contra ela não foi formalizada, nestes autos, a adequada imputação de responsabilidade pelo atraso nas remessas do SIM-AM indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, apenas, na última instrução, nº 3933/18 (peça nº 34).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas da Sra. MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL (gestora de 01/01 a 02/05/2016), e da Sra. OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO (gestora de 03/05 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação de Cultura de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.2. Aplique, às Sras. Maria Angelica Lobo Leomil e Olga Maria Salomão do Amaral e Castro, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL (gestora de 01/01 a 02/05/2016), e da Sra. OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO (gestora de 03/05 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação de Cultura de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

II - Aplicar, às Sras. Maria Angelica Lobo Leomil e Olga Maria Salomão do Amaral e Castro, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 595269/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITE ORTIZ DE MOREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARINA ALVES MOREIRA, ODAZIR JOSE DE MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3530/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Processo autuado em duplicidade. Matéria já apreciada nos outros autos. Perda de objeto do presente. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade da Portaria n.º 328, publicada no Diário Oficial do Município em 08/03/2013 (peça 9), pela qual o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA concedeu PENSÃO à senhora EDITE ORTIZ DE MOREIRA e à menor KARINA ALVES MOREIRA, respectivamente, esposa e filha de ODAZIR JOSÉ MOREIRA, servidor inativo, falecido em 19/07/2012, conforme certidão à peça 3, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal, com alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A aposentadoria do ex-servidor falecido foi concedida pela Portaria n.º 1270/94, publicada no Diário Oficial do Município em 24/05/1994, tendo sido considerada legal por meio do Acórdão n.º 5627/98 (peça 10), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3927/17 (peça 20), solicitou diligência à origem para que fosse juntada a certidão de nascimento de Karina Alves Moreira, filha do servidor falecido.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 807140/17 (peça 24), relatou que “o benefício ora em análise já está sendo analisado nesta corte de contas por meio do protocolo n.º 236407/13, de relatoria do Conselheiro Ricardo Valadares Fonseca, uma vez que o processo foi autuado em duplicidade.” Assim, solicitou o encerramento e arquivamento do presente processo.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1930/18 (peça 26) opinou pelo apensamento do atual processo e dos autos n.º 236407/13, para análise em conjunto.

6. Mediante Despacho n.º 148/18-GATBC (peça 27), concordei com a solicitação da unidade técnica, ressaltando que “o presente feito, por ter autuação posterior, é que deverá ser apensado aos autos de PENSÃO n.º 236407/13.”

7. Inobstante, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1009/18 (peça 29), informou que “o processo n.º 236407/13 já possui despacho homologatório de benefício”, opinando então pelo arquivamento deste.

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 647/18 (peça 32), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta a informação da entidade previdenciária, e a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que dão conta de que a matéria tratada neste processo já foi apreciada por este Tribunal no âmbito dos autos n.º 236407/13, endosso o posicionamento da referida unidade, corroborado pelo Ministério Público de Contas, para propor, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 547194/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3531/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. 2. Ausência de demonstrativo do cálculo dos proventos. Juntada de documentos que comprovam a correção do valor estipulado, condizente com a revisão promovida pela Emenda Constitucional n.º 70/12. 3. Falta de indicação, no ato de revisão, do valor dos proventos e da data dos seus efeitos financeiros. Desnecessidade de edição de novo ato, tendo em vista a tolerância desta Corte quanto à falta da menção ao valor dos proventos na época considerada (2012) e que a própria EC 70/12 indica que seus efeitos financeiros são válidos a partir de 29/03/2012. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade da Resolução n.º 6055, de 24/07/2012, que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES, aposentada no cargo de Agente de Execução, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012[1]. 2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3179/15 (peça 13), opinou por diligência à origem, para que fossem apresentados:

a) Cálculo do novo valor dos proventos após a revisão;

b) Em que pese conste o Parecer Jurídico Previdenciário (Peça 05), há nos autos parte de Parecer da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDENCIA (4.388/2009) que analisa o caso (fls. 03 das Peças 06 e 07). Entretanto, como este parecer consta incompleto, salutar que a origem juntasse o referido opinativo completo;

c) Ato de concessão da revisão com sua respectiva publicação, em que pese a Peça 06 tenha essa denominação; e

d) Como aparentemente a revisão se dá em razão do aumento do tempo de contribuição em virtude da averbação de tempo junto ao RGPS, mister que se traga aos autos cópia da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 281698/15 (peças 18 a 20), apresentou esclarecimentos, além dos seguintes documentos:

- Certidão de tempo de contribuição junto ao INSS (peça 20, fl. 2);
- Parecer n.º 4388/09, emitido pela Diretoria Jurídica da entidade (peça 20, fl. 3);
- Holerite da servidora relativo ao mês 07/2012 (peça 20, fl. 6); e
- Ato que promoveu a revisão dos proventos (Resolução n.º 6055 de 24/07/2012), com a respectiva publicação (peça 20, fl. 7).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 5544/15 (peça 21), manifestou-se por nova diligência à origem, desta feita para:

- "envio de documentos (tabelas salariais/Leis de março/12) que demonstrem que o salário base está de acordo com a remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu, para fins de verificação do atendimento à paridade";
- apresentação dos contracheques da servidora dos meses de fevereiro e março/12;
- apresentação do cálculo dos proventos à época da revisão;
- retificação do ato revisional, para que conste o valor dos proventos;
- apresentação de justificativas quanto ao atraso de 334 dias no encaminhamento do feito.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio das petições nº. 500136/15, n.º 542912/15 e n.º 618234/15 (peças 25 a 35), apresentou a seguinte documentação:

- Contracheques da servidora relativos aos meses de março/2012 a junho/2015;
- Esclarecimentos sobre o atraso no encaminhamento do feito;

- Tabelas salariais e legislação atinentes ao cargo ocupado pela servidora, de modo a demonstrar o respeito à paridade.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3562/18 (peça 36), subscrito pelos servidores João Artur Cardon Bernardes e Flávia Cristiane Buch e pela estagiária Paola Liss Cardoso, examinando os documentos, verificou que o ente "não anexou o cálculo dos proventos à época da revisão, bem como não retificou a portaria para constar expressamente o valor do benefício e seus efeitos financeiros a partir de 29/03/2012." Diante disso, sugeriu nova diligência.

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 426158/18 (peças 40 e 41), juntou

informação financeira da interessada relativa ao mês de julho de 2012, indicando que seus proventos eram compostos de vencimento, adicional de 15% e adicional de 10% da Emenda Constitucional n.º 19/1998.

8. Aduziu ainda que "existe um posicionamento que admite o registro dos processos sem constar o valor dos proventos no ato/resolução conforme a Lei de Acesso à informação Lei Federal n.º 12527/11 e o Acórdão n.º 991/12-Segunda Câmara."

9. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 693/18 (peça 42), servidores João Artur Cardon Bernardes e Flávia Buch e pelo estagiário Filipe de Souza Bettega, considerando que não foi encaminhado o demonstrativo do cálculo dos proventos e o ato retificado indicando o valor e a data dos efeitos financeiros, opina pela negativa de registro, apontando a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, "tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, inciso V) e aplicação da multa ao gestor do ato (artigo 87, IV, g)".

10. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 542/18 (peça 43), subscrito pela Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico pela negativa de registro e aplicação das sanções indicadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, entendendo que a revisão de proventos concedida pela Resolução n.º 6055 de 24/07/2012 pode ser tida como legal, merecendo o registro deste Tribunal.

2. Consoante relatado, duas questões permaneceram pendentes, ensejando os opinativos pela negativa de registro:

a) a alegada ausência do demonstrativo de cálculo dos proventos; e
b) a falta de retificação do ato de revisão, para que constasse expressamente o valor dos proventos e a data de início de seus efeitos.

3. Primeiramente, quanto à necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo, observo que, tratando-se de revisão de proventos realizada com fundamento no art. 1º da Emenda n.º 70/2012[2], seu valor é obtido, conforme previsto no aludido dispositivo, com base na última remuneração do servidor ainda no cargo efetivo.

4. Nestes termos, observo primeiramente que a interessada ocupava, logo antes de sua inativação, o cargo de Agente de Execução, classe II, referência 5, consoante peça 26, folha 3. Observo também que foi acostada, à peça 31, fls. 33, tabela de remuneração da carreira, que indica, para a situação de servidor neste estágio da carreira, a remuneração de R\$ 2.408,32 (dois mil, quatrocentos e oito reais e trinta e dois centavos).

5. Assim, aplicando-se ao montante estipulado na tabela a proporção devida de 28/30 avos, consoante demonstra o contracheque acostado à peça 20, folha 6, chega-se à mesma quantia de R\$ 2.247,77 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) indicada na peça 26, fl. 18, a qual, acrescida do adicional por tempo de serviço de 15% (R\$ 337,17) e do adicional de 10% da EC n.º 19/98 considerado (R\$ 224,78), perfaz o montante bruto de R\$ 2.809,72 (dois mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos). Nestes termos, em face da documentação acostada pela entidade previdenciária, tenho por devidamente esclarecido o cálculo dos proventos.

6. Saliento, outrossim, que, segundo os autos, os proventos, em um primeiro momento, foram equivocadamente concedidos de forma integral, conforme consta no informativo financeiro acostado à peça 20. No entanto, a entidade previdenciária, tendo percebido o equívoco, efetuou a devida proporcionalização, bem como o desconto dos valores pagos a maior, que totalizaram R\$ 7.950,24 (sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo juntado à peça 26, fls. 19, do qual consta a seguinte anotação:

Notas:

1. Na revisão da EC 70/12 foi alterado o embasamento legal do benefício para paridade total e pago até junho/15 de forma integral quando deveria ser 28/30 avos, ora corrigido em diligência do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Por todo o exposto, entendo que a pendência quanto ao demonstrativo do cálculo dos proventos pode ser superada.

8. No que tange à necessidade de indicação expressa do valor dos proventos no ato de revisão, muito embora esta seja uma norma a ser observada por força da Instrução Normativa n.º 69/2012, registro que, conforme noticiado no processo n.º 63964-8/12 desta Corte, a partir de 03/06/2013, os atos de inativação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e da PARANAPREVIDÊNCIA passaram a ser emitidos com a indicação expressa dos valores dos benefícios correspondentes.

9. Não por outro motivo, assentou-se firme jurisprudência no âmbito deste Tribunal pela legalidade e registro dos atos nos quais está ausente a precitada indicação, mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações, em 16/05/2012, sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara[3] e os Acórdãos n.º 2845/13 e n.º 876/17 da Segunda Câmara[4].

10. Quanto à necessidade de que constasse expressamente do ato a data de início de seus efeitos financeiros, considerando que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 define expressamente sua validade a partir de 29/03/2012, entendo igualmente que não há necessidade da correção postulada pela unidade técnica, não cabendo, em ambos os casos, a incidência de qualquer penalização.

11. Finalmente, ainda que não tenha sido referido nos pareceres conclusivos, no que tange ao atraso de 334 dias no envio da documentação, relatado no parecer da unidade de instrução à peça 21, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 103/2005, considerando precedentes deste Colegiado[5].

12. Relembro, quanto ao tema, que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que teve por objeto a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário. Neste sentido, foram desconsideradas, para fins de execução, todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA em trâmite no Tribunal naquele período, ficando estipulado que não seriam aplicadas novas multas aos processos que ingressaram nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante o disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo. Assim, estando a situação dos presentes autos abrangida pelo TAG referenciado, a falha relatada não deve ser objeto de sanção.

13. Por todo o exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no art. 1º, IV da

Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal a revisão de proventos de aposentadoria da senhora GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES, no cargo de Agente de Execução - Classe II, determinando o seu registro.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
 - Apreciar como legal a revisão de aposentadoria da senhora GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES, no cargo de Agente de Execução - Classe II, determinando o seu registro.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
 "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
 Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
 2. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
 "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
 Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."
 3. Processos n.º 0125621/13, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski e n.º 0024810/13, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, respectivamente.
 4. Processos n.º 0020327/13, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e n.º 0022663/12, de minha relatoria, respectivamente.
 5. Consustanciados nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013 e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 203710/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ROSILDA MARIA VARELA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3532/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Situação decorrente de reabertura do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas de forma tempestiva. Afastamento da ressalva e da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora ROSILDA MARIA VARELA, CPF 925.113.849-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.308.500,00 (sete milhões, trezentos e oito mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
274191/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2877/2015	Regular com ressalvas com determinações e recomendações [3]
191605/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1460/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
297419/17	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	-
169077/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4974/2017	Regular com ressalvas[5]
232627/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1074/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 965/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivo o envio dos dados do sistema SIM-AM[7], em relação ao qual apontou o atraso a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO (...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

6. A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, por meio da petição n.º 393969/18 (peças 15-19), firmada por sua Presidente, senhora Rosilda Maria Varela, compareceu aos autos com defesa, alegando que:

Ocorre que, o SIM-AM da competência de Outubro de 2017 foi entregue tempestivamente no dia 08/11/2017, conforme protocolo nº 2017795664 (doc. em anexo – Cópia dos Protocolos), ou seja, antes de escoado o prazo que se findaria no dia 30/11/2017.

Anoto-se que o protocolo nº 2017895804 efetuado no dia 18/12/2017, trata-se de retificação efetuada após reabertura orientada na Demanda nº 156446 (doc. em anexo – Extrato da Demanda) e autorizada pelo TCE/PR (doc. em anexo – Histórico de Remessas), visando unicamente corrigir o lançamento da data da Resolução nº 03/2017, preenchida equivocadamente.

Note-se que a retificação realizada com a reabertura do SIMAM não foi substancial, de modo que a atuação da Administração sempre esteve pautada na legalidade e eficiência, tanto que se antecipando a notificação desta Corte e demonstrando grande zelo, os agentes públicos procederam a abertura de demanda informando o erro e solicitando correção.

Posteriormente, no resultado da demanda formulada, que oi respondida e encerrada no dia 15/12/2017 (sexta-feira), houve orientação para corrigir o equívoco através da reabertura do SIM-AM da competência de Outubro de 2017, o que foi feito imediatamente, gerando a retificação protocolada no dia 18/12/2017 (segunda-feira). Assim sendo, nota-se que inexistiu atraso na entrega do SIMAM da competência de Outubro de 2017, ao mesmo tempo inexistiu qualquer prejuízo para a Administração Pública e a retificação efetuada não foi substancial, estando pautada nos princípios da legalidade e da eficiência.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2718/18 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle João Carlos Stec, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados", razão pela qual propugna pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 628/18 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:

Conforme restou demonstrado pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, houve, de fato, envio dos dados dentro do prazo no mês de outubro, tendo sido ressalvado o item unicamente por conta do reenvio dos dados após o prazo de fechamento.

Com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que quando houver um envio após o prazo apenas retificando o pontual envio anterior e que a alteração não seja substancial, a ressalva e a multa não de ser afastados. É notório que, em certas ocasiões, os dados do SIM-AM devam ser retificados após as diligentes análises da COFIM identificarem inconsistências nos dados enviados. Nestes casos, jamais se cogitou a aplicação da multa administrativa pelo envio dos dados com atraso.

Tendo isso em vista, não parece proporcional que o gestor público que se adiantou na identificação do problema e tratou de corrigi-lo seja autuado, enquanto aquele que somente retificou os dados após notificação da unidade técnica não o seja.

Tratar-se-ia de verdadeiro incentivo para o não ajuste dos dados antes de notificação, o que levaria a maiores custos administrativos para a análise dos processos de uma forma geral.

Destarte, teríamos um sistema de gradação de sanções administrativas inconstitucional por conta de sua desproporcionalidade e por ofender o princípio da eficiência, sendo mais penoso ao gestor diligente do que ao inerte.

Assim, examinados os autos e calado no expediente técnico, propugnamos pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, afastada a aplicação da multa cabível e resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Divirjo da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à imposição de ressalva às contas em tela em decorrência do atraso verificado no envio dos dados do sistema SIM-AM.

2. Primeiramente, observo equívoco quanto a esta questão na conclusão do Parecer Ministerial, concordante com a ressalva sugerida pela unidade de instrução, na medida em que sua fundamentação propugna o afastamento da ressalva:

Com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que quando houver um envio após o prazo apenas retificando o pontual envio anterior e que a alteração não seja substancial, a ressalva e a multa não de ser afastados.

3. De fato, decisões recentes deste órgão fracionário[9] tem desconsiderado como atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte as situações em que houve originalmente a alimentação tempestiva do sistema SIM-AM, com posterior retificação a destempo dos dados informados. Assim, em que pese o parecer da unidade técnica, segundo os precedentes desta Segunda Câmara, entendo que a falha não justifica a aposição de ressalva, razão pela qual proponho a regularidade das contas, por conseguinte, sem a aplicação de sanção.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ROSILDA MARIA VARELA, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativas ao exercício financeiro de 2017. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ROSILDA MARIA VARELA, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 965/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Nos termos do Acórdão n.º 2877/15-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sr. Airtton Antonio Silvestri, como Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício de 2013, ressalvando "a não apresentação da publicação do novo Balanço Patrimonial", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05; II. determinar à Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, encaminhe documentos demonstrando o andamento do concurso realizado para contratação de assessor jurídico;

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize anotação no sentido de que nas contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital relativas ao exercício de 2015 seja realizada específica apreciação do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos de recursos;

4. Nos termos do Acórdão n.º 1460/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I - Julgar IRREGULARES as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Airtton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, em decorrência da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

II – Aplicar, por fim, em razão da referida inconformidade, a multa prevista no art. 87 IV, "g" da L.C.E 113/05, ao Sr. Airtton Antônio Silvestri, CPF 426.878.889-15, Gestor do exercício.

5. Nos termos do Acórdão n.º 4974/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Airtton Antonio Silvestri e da Senhora Rosilda Maria Varela, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015;

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 1140/18-CGM, emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Neste sentido, veja-se:

- Acórdão n.º 3220/18 (autos n.º 203590/18) e Acórdão n.º 3324/18 (autos n.º 166210/18), de relatoria do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdão n.º 3207/18 (autos n.º 244188/17), Acórdão n.º 3208/18 (protocolo n.º 244862/17) e Acórdão n.º 3012/18 (processo n.º 243335/17), de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdão n.º 3083/18 (autos n.º 272681/18), de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 206280/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3533/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Situação decorrente de reabertura do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas de forma tempestiva. Afastamento da ressalva e da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor REINALDO GOMES RIBEIRETE, CPF 522.418.239-53, Presidente da entidade.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.474.438,83 (seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
279690/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4260/2015	Regular
225658/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	35/2016	Regular
213238/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4918/2016	Regular
238846/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	3011/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 611/18-CGM-Primeiro Exame (peça 18), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[3], noticiou intempestivo o envio dos dados do SIM-AM[4], em relação ao qual apontou o atraso a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	16/08/2017	16

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, por meio da petição n.º 439691/18 (peças 24-26), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor BRUNO UBIRATAN[6], comparece aos autos com defesa, na qual pleiteia, em seus termos, "a emissão do parecer definitivo pela regularidade das contas sem a indicação de qualquer multa", aduzindo:

(...) ressaltamos que em 2017 o Instituto de Desenvolvimento de Londrina estava com a agenda de envio dos dados SIM-AM rigorosamente em dia, conforme se constata através da planilha "Entrega Original de Dados" e seus respectivos Recibos de Fechamento Mensal (anexo I). Ocorre que, apenas em agosto do mesmo ano o Município de Londrina constatou que em um módulo orçamentário estava faltando informações de alteração orçamentária, e que não havia sido enviada ao Tribunal, tendo sido necessário a reabertura do mês de junho/2017 para correção.

Ao tomar conhecimento do erro, o Município de Londrina prontamente agiu para a correção, sendo necessária a exclusão de todas as remessas já enviadas pela CODEL (Junho) ocasionando também na necessidade de exclusão nesta entidade, acarretando os atrasos apontados para os mesmos meses. Ressaltamos que o lapso temporal entre as exclusões e a nova remessa totalizou apenas 01 (um) dia (anexo II).

7. O senhor REINALDO GOMES RIBEIRETE, gestos das contas à época do atraso verificado, compareceu aos autos mediante petição à peça 28 (Certidão de Juntada n.º 455310/18), nos seguintes termos:

Considerando a notificação por mim recebida referente ao contido na Instrução n.º 611/18 — CGM, informo que o Instituto de Desenvolvimento de Londrina apresentou o Contraditório conforme recibo de petição intermediária n.º 439691/18. Informo ainda que estou de acordo com os argumentos apresentados no referido contraditório.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3055/18 (peça 29), firmada pelo já referido Analista de Controle, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido da regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 nos seguintes termos:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atraso de 16 dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de junho/2017 decorreu de reabertura do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas tempestivamente. Solicita, ainda, o afastamento da multa administrativa aplicada pelo descumprimento da obrigação.

(...)

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas[7], conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 568/18 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Com a devida vênia, verificamos que em sede de contraditório a entidade esclareceu que o atraso indicado pela unidade instrutiva decorreu de reabertura do sistema para correção de informações anteriormente encaminhadas tempestivamente.

Desta forma, este órgão ministerial considera que o alegado atraso não é causa de ressalva das contas, bem como não cabe a aplicação da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas em tela.

2. De fato, decisões recentes deste órgão fracionário[8] tem desconsiderado como atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte as situações em que houve originalmente a alimentação tempestiva do sistema SIM-AM, com posterior retificação a destempe dos dados informados. Assim, em que pese o parecer da unidade técnica, segundo os precedentes desta Segunda Câmara, entendo que a falha não justifica a aposição de ressalva, razão pela qual proponho a regularidade das contas, por conseguinte, sem a aplicação de sanção.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor REINALDO GOMES RIBEIRETE, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor REINALDO GOMES RIBEIRETE, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

- De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".
- Conforme tabela constante da Instrução n.º 611/18-CGM-Primeiro Exame (peça 18), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.
- Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
- Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.
- Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 861/18-CGM (peça 19), emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
- À mesma peça, o gestor notifica que "em virtude dos trâmites para emissão de novo Certificado Digital estamos encaminhando o presente contraditório com a assinatura digital em nome do Diretor Presidente anterior".
- Restrição consistente na entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- Neste sentido, veja-se:
 - Acórdão n.º 3220/18 (autos n.º 203590/18) e Acórdão n.º 3324/18 (autos n.º 166210/18), de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO;
 - Acórdão n.º 3207/18 (autos n.º 244188/17), Acórdão n.º 3208/18 (protocolo n.º 244862/17) e Acórdão n.º 3012/18 (processo n.º 243335/17), de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
 - Acórdão n.º 3083/18 (autos n.º 272681/18), de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

PROCESSO Nº: 223338/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: JOSE ANTONIO VERTUAN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3534/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de seu Diretor-Superintendente[2] no período, senhor JOSE ANTONIO VERTUAN, CPF 457.525.169-00.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.275.470,03 (nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260468/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6212/2015	Regular
234991/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1274/2017	Regular
246977/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5529/2016	Regular
265282/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	939/2018	Regular com ressalvas[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1046/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou intempetividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[6], conforme quadro a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, por meio da petição n.º 489818/18 (peças 21-22), firmada por seu gestor, senhor José Antônio Vertuan, comparece aos autos com defesa, alegando que:

(...) O fato ocorreu, por atrasos pontuais no módulo de licitação. A Divisão de Licitações em referido período passou por reestruturação e alteração de responsável,

o que obrigou preparo e treinamento de novos integrantes.

(...)

Portanto, o encaminhamento apenas ocorreu com atraso por dificuldades técnicas e de pessoal, já que foi necessário treinamento de novos servidores para envio das informações, motivos totalmente alheios a vontade do gestor e de força maior, e justificáveis a isentar de possível penalização por multa.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3133/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual propugna pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 313/18 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Como já consignado em diversas manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis.

No caso em tela, como houve um único mês de atraso no prazo de apenas seis dias, um juízo de razoabilidade permite afastar a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender, em harmonia com a manifestação ministerial, que a falha não justificaria a aposição de ressalva, em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[8] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante em termos de frequência (meses afetados) e em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSE ANTONIO VERTUAN, Diretor-Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSE ANTONIO VERTUAN, Diretor-Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Observo que na instrução, no Balanço Patrimonial e sob sua firma no ofício de encaminhamento da presente prestação de contas, o gestor é identificado como sendo Secretário de Saúde. Ainda assim, tendo em conta que, para efeitos desta prestação de contas, importa referir ao cargo do responsável especificamente à frente da entidade em questão, optou-se pela menção ao cargo de Diretor-Superintendente, como consta no corpo da petição de contraditório e nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1046/18-CGM-Primeiro Exame (peça 17).

4. Nos termos do Acórdão n.º 939/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, restou assim decidido:
 I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Secretários à época, Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF 360.197.809-10, Gestor no período de 01/01/2016 até 31/03/2016, Sr. Dionísio Spirandio Neto, CPF 262.326.678-67, Gestor no período de 01/04/16 até 31/10/16 e, ainda, do Sr. Eduardo Osmar Camilo, CPF 779.578.739-87, Gestor no período de 01/11/16 até 31/12/16, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;
 - Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;
 - Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 242057/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3535/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, CPF 815.682.749-04, Diretora-Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 912.902,00 (novecentos e doze mil, novecentos e dois reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281112/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1445/2015	Regular
256707/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1077/2016	Regular
259947/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3931/2016	Regular
241677/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1179/2018	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 952/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou intempetividade no envio dos dados do sistema SIM-AM[5], conforme quadro a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

6. A FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, por meio da petição n.º 414192/18 (peças 13-14), firmada por sua Diretora-Superintendente, senhora Vera Lucia de Oliveira Borges, compareceu aos autos com defesa, aludindo ao Acórdão n.º 1089/18-Pimeira Câmara[7], de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que entende análogo ao caso em tela, bem como alegando o que segue:

Com relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, informamos que somente no mês de março/2017, houve um atraso de apenas 9 (nove) dias, esse atraso está dentro do prazo previsto, que conforme entendimento do relator, tem afastado a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta dias).

(...)

Face ao exposto, solicito a revisão da Instrução n.º 952/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal, com a aprovação da presente prestação de contas. Aprovando-se as referidas contas, posto que houve fiel cumprimento às normas legais vigentes.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2775/18 (peça 15), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", para propugnar pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05[8].

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 763/18 (peça 16), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se "pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada." (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal,

excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnica e ministerial e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[10] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, Diretora-Superintendente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES, Diretora-Superintendente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 952/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Nos termos do Acórdão n.º 1179/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, assim restou decidido:

1 - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama, ressalvando a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC

7. A decisão referida consignou, por unanimidade:

1 - Julgar REGULARES as Contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Melo Costa, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

8. Art. 87, III:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontamento do Procurador Gabriel Guy Léger lançado no Parecer n.º 601/18 (autos n.º 300405/18), a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

10. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 274706/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3622/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, exercício 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Inconsistência no registro do passivo atuarial regularizada apenas no exercício posterior. Regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, presidente da entidade durante o exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1124/18 - CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço

Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

- b) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017;
 - c) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
 - d) Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.
- Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 23/27. Sobre os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, rogou que o Tribunal aplicasse ao caso a tese desenvolvida no Acórdão nº 1194/18 – 2ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no qual foi afastada a multa em situação semelhante, considerando que os atrasos não causaram prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

Sobre as demais irregularidades apontadas pela unidade técnica, o interessado juntou os respectivos documentos e justificativas com o objetivo de esclarecer e sanar os vícios apontados.

Em análise final (Instrução 4409/18, peça 35), a CGM concluiu que com a juntada da documentação constante das peças 24/27 foram sanados os apontamentos relativos às divergências dos valores dos grupos de ativo e passivo do balanço patrimonial e à ausência da certidão de regularidade profissional.

A unidade técnica considerou, ainda, regularizada a inconsistência no registro do passivo atuarial, mas entendeu ser o caso de ressalva, pois a sua correção se deu apenas em julho de 2018.

Por fim, quanto ao atraso na entrada de dados do SIM-AM, a coordenadoria manteve seu anterior entendimento, alegando “que não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 728/18-3PC (peça 36), acompanhou o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente os opinativos do Ministério Público de Contas e da unidade técnica. Verifico que a juntada de um novo balanço patrimonial devidamente publicado (peças 24/25) e da certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR sanaram estes apontamentos.

Entendo ser cabível a oposição de ressalva nas contas em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a sua regularização ocorreu em período subsequente.

Observe ainda que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM somente foi significativo no mês de agosto, quando atingiu 52 dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 1124/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Agosto	2017	02/10/2017	23/11/2017	52
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23
Outubro	2017	30/11/2017	18/12/2017	18

Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No Acórdão nº 1194/18 – 2ª Câmara, mencionado pela entidade, houve mais atrasos (onze, ao total), que chegaram a até 95 dias, e a multa foi dispensada, com a única justificativa de que “os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas”.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, deixo de propor a aplicação da multa administrativa.

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau: (...)”

PROCESSO Nº: 275478/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3623/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, exercício 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Inconsistência no registro do passivo atuarial regularizada no exercício seguinte. Regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Patrícia Érica Hamada Bonjorno, CPF nº 007.571.639-98, presidente no período de 1/1/2015 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1157/18 – CGM (peça 13), apontou as seguintes irregularidades:

a) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

c) Ausência de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 18/34. Alegou que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram de forma alheia à sua vontade, e decorreram de “situações de dificuldades no que tange à operacionalidade técnico-administrativa”.

Para sanar as demais irregularidades apresentadas pela unidade técnica, juntou a CRP do contador e um novo balanço patrimonial devidamente publicado.

Em análise final (Instrução 4150/18, peça 35), a CGM concluiu que juntada da documentação pela entidade sanou a irregularidade relativa à ausência da certidão de regularidade profissional.

Do mesmo modo, considero regularizado o apontamento relativo à inconsistência no registro do passivo atuarial, com o destaque de que, como a publicação do balanço ocorreu após a instrução inicial das contas, este item deveria ser ressalvado.

Por fim, no que diz respeito ao atraso na entrada de dados do SIM-AM, a coordenadoria manteve seu anterior entendimento, alegando “que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 689/18-3PC (peça 30), acompanhou parcialmente o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalvas, sem aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, pois estes foram diminutos.

Por fim, a entidade apresentou memoriais e anexou precedente desta Corte que afastou a multa administrativa por atraso (peças 38/39).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a documentação fixadas nas peças 38/39 como memoriais.

No mérito, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas.

Verifico que a juntada da certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR sanou este apontamento.

Entendo ser cabível a oposição de ressalva em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a sua regularização ocorreu em período subsequente.

Quanto aos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, verifico que foram pouco significativos, conforme tabela retirada da Instrução nº 1157/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Maio	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

Observe que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão a entidade quanto a não aplicação da multa administrativa.

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que os atrasos podem ser considerados falhas formais que não resultaram em danos ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas

relativas ao exercício de 2017 da senhora Patrícia Érica Hamada Bonjorno – CPF nº 007.571.639-98, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Patrícia Érica Hamada Bonjorno – CPF nº 007.571.639-98, presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 292810/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, OLAIR DE JESUS FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3624/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, exercício de 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Eli Aparecida Gomes de Oliveira, CPF nº 372.378.109-87, presidente no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1024/18 – CGM (peça 09), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso como motivo de ressalva nas contas e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 15/16 e 24/30. Alegou que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM decorreu de quadro deficitário de servidores, fato que contribuiu para o acúmulo no fluxo de trabalho e das tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação.

Em análise final (Instrução nº 4460/18, peça 35), a CGM manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 712/18-6PC (peça 36), acompanhou o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho parcialmente o opinativo do Ministério Público de Contas e da unidade técnica.

Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram de pequena monta, conforme tabela retirada da Instrução nº 1024/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1

Observo que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Eli Aparecida Gomes de Oliveira, CPF nº 372.378.109-87, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, no período de 1/5/2015 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Eli Aparecida Gomes de Oliveira, CPF nº 372.378.109-87, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, no período de 1/5/2015 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau: (...)."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 806805/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1706/18

I – Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia suposta inconstitucionalidade do art. 78, § 1º do Estatuto do Servidor Público de Rolândia, Lei Complementar 55/2011, cujo texto prevê a incorporação de gratificação de função nos vencimentos dos servidores em cargos de chefia, após o período de 10(dez) anos de exercício.

Pugna pelo recebimento da denúncia com concessão de tutela de evidência para apuração de recebimentos de montantes ilegais.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

III - Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, a Prefeitura Municipal de Rolândia, por meio de seus representantes legais, para que em 15 (quinze) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, devendo anexar documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 780555/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1305/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento nos artigos 127, 129 e 130 da Constituição Federal, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, atualmente representado pelo Sr. Lucio de Marchi, em razão de indícios de irregularidades quanto à contratação e remuneração de médicos no município, cujo requerimento consiste em:

"a) Determinar a citação do Município de Toledo, na pessoa do seu Prefeito Sr. Lucio de Marchi, para que apresente contraditório no prazo legal;

b) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos artigos 278, §2 e 353 do Regimento Interno;

c) Determinar cautelarmente que o Município de Toledo adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações referentes à contratação de serviços médicos terceirizados, haja a contabilização da despesa como "Outras despesas de pessoal".
d) Determinar cautelarmente que o Município de Toledo ajuste a redação contida na descrição dos empenhos referentes à prestação de serviços médicos, em atendimento ao artigo 8, §1º da Lei de Acesso à Informação.

e) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Toledo que

e.1) Comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de cargos na área da saúde, especificamente quanto às vagas não preenchidas para os cargos de médico;

e.2) Disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no Portal de Transparência Municipal e Portal de Informação para Todos – PIT."

Em síntese, sustenta o Parquet:

- que a estrutura do município, na área de saúde, de acordo com o CNES, estaria composta por 6 Unidades Básicas de Saúde – UBS, 7 Postos de Saúde, 8 unidades de Estratégia de Saúde da Família – ESF, 1 Unidade de Pronto Atendimento – UPA e 3 Centros de Assistência Psicossocial Alcool e Drogas – CAPS, e que, das 352 vagas destinadas para médicos existentes na estrutura de servidores municipais, apenas 112 encontram-se atualmente preenchidas (Peça 03, p. 08);

- que analisados os vínculos empregatícios dos médicos efetivos do Município, face à informações constantes do banco de dados do CNES, foi apurado que 20 médicos ocupam mais de um cargo público, e possuem carga horária semanal superior a 60 horas (Peça 03, p. 09 até 13);

- que o Município não realiza procedimentos licitatórios para contratação de médicos plantonistas, sendo que o serviço de atendimento 24h à população é feito pelos médicos efetivos do Município, e que o serviço complementar de saúde é realizado através do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, que presta os serviços de saúde especializados eletivos de referência e de alta e média complexidade em nível ambulatorial, abrangendo também a realização de consultas, exames, procedimentos e cirurgias, em conformidade com as diretrizes do SUS, para os quais teriam sido despendidos (em 2018) aproximadamente R\$ 4.310.791,77 (Peça 03, p. 13-14);

- que estaria caracterizada defasagem do quadro de cargos de pessoal e terceirização do serviço público, especialmente para o cargo de médico plantonista para o qual constam 42 vagas das quais apenas 7 encontram-se preenchidas. Além disso, do total de 240 cargos de médicos, 240 remanescem vagos, concluindo que o município possui condições financeiras de promover o preenchimento das vagas de médicos "de forma que os serviços de saúde de urgência e emergência sejam prestados por servidores efetivos" (Peça 03, p. 19);

- que a contabilização de despesas com pessoal estaria em desacordo com os art. 163, incisos I, II, III e IV e art. 169 da CF/88, bem como com o art. 18, § 1º Lei Complementar nº 101/2000, vez que não teriam sido contabilizadas em "Outras Despesas de Pessoal" as despesas das contratações realizadas pelo Município de Toledo através do CISCOPAR. Nesse particular, destaca o Acórdão nº 3108/18 – STP, no qual foi decidido que "as despesas referentes aos contratos decorrentes de chamamento público para prestação de serviços de saúde em substituição à prestação direta devem ser contabilizados como 'outras despesas de pessoal' e considerados para verificação dos limites de gastos de pessoal do Município".

- que a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 não estaria sendo atendida, eis que a descrição do empenho traz as informações sobre o objeto por meio de redação confusa.

Analisando as razões apresentadas, entendo presentes indícios de irregularidade que impõe o recebimento da representação, nos termos que passo a expor.

Defasagem do quadro de cargos de pessoal e terceirização do serviço público

No que diz respeito à apontada defasagem do quadro de cargos de pessoal especialmente para o cargo de médico plantonista para o qual constam 42 vagas das quais apenas 7 encontram-se preenchidas, em que pese reconhecer-se, de pronto, que a atividade médica de plantão não configura ação própria da atenção básica em saúde, entendo pertinente demandar o Município de Toledo para que esclareça qual o nível de atenção de sua competência no âmbito do SUS, de acordo com a legislação local e com as pactuações em saúde realizadas pelo Município, e como são providos aos municípios os atendimentos da média e alta complexidade em saúde, em especial os de urgência e emergência.

O Parquet entende, ainda, que a contratação de serviços de média e alta complexidade em saúde junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, estaria configurando terceirização desses serviços pelo Município de Toledo, e que os valores despendidos com tais contratações deveriam ser registrados como "outras despesas de pessoal", em atendimento ao que prescreve o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não vislumbro, a priori, a irregularidade apontada pelo órgão Ministerial.

Em consulta ao site do Município de Toledo[1], verifica-se que nos últimos anos diversos concursos públicos e testes seletivos foram realizados para a contratação de médicos para preenchimento de vagas do quadro municipal.

No Sistema Único de Saúde, compete aos Municípios nos termos do art. 30, VII da Constituição Federal[2] o custeio e oferecimento de serviços de saúde em seu território. Considerando que os serviços de saúde pública são prestados de forma hierarquizada e regionalizada, consoante prescreve o art. 198 da Carta Magna[3], usualmente remanesce de responsabilidade destes entes federados o atendimento à atenção básica em saúde.

Já o Consórcio Intermunicipal de Saúde, pessoa jurídica distinta da do Município, tem por finalidade a prestação de serviços nas áreas das especialidades médicas – média complexidade – apresentando-se, a priori, adequada a contratação e pagamento, através dele, de serviços de atendimento médico em áreas de especialidades, como nefrologia, pneumologia e reumatologia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia, neurologia, geriatria/gerontologia, ortopedia, cirurgia pediátrica, dermatologia, endocrinologia, urologia, exames e diagnoses, inclusive plantão SAMU – UPA 24horas, que é considerado 'especialidade' médica pelo próprio SUS[4].

Da excessiva jornada de trabalho

O Parquet também refere que dentre os servidores municipais identificou 20 médicos que ocupam mais de um cargo público e que possuem carga horária semanal superior a 60 horas, indicando os vínculos de cada um e a respectiva carga horária

semanal (Peça 03, p. 09-13).

De fato, de acordo com recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça há necessidade de fixação de um limite máximo de horas trabalhadas por semana que atenda à premissa constitucional de que a acumulação de cargo público somente é possível quando houver "compatibilidade de horário".

No julgado do Supremo Tribunal Federal, do Ministro Roberto Barroso, restou consignado que a prestação de carga horária de trabalho de 80 horas semanais não pode ser considerada em conformidade com o texto constitucional[5]. Por outro lado, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça extrai-se o entendimento, já reiterado, de que a jornada máxima admitida, em cumulação de cargos, seria de 60 sessenta horas semanais[6].

Com base em tais premissas, o apontamento do órgão ministerial evidencia que parte dos profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Toledo possivelmente praticam jornadas de trabalho inviáveis, tornando questionável inclusive a efetiva prestação do serviço público à população.

Quanto ao ponto, recebo a presente representação.

Em relação ao apontamento, deverá o município de Toledo apresentar, com dados pertinentes ao exercício de 2018, a relação nominal dos médicos que atendem junto ao município, com a indicação da carga horária semanal total de cada profissional, tanto junto ao próprio município, quanto no atendimento em outros vínculos.

Também deverá ser esclarecido pelo como é feito o controle da jornada de trabalho dos servidores públicos da área da saúde, inclusive se estão sendo observados os intervalos de descanso entre um turno de trabalho e outro e sobre o controle na realização de plantões médicos.

Da incorreta contabilização de despesas com pessoal

Especificamente quanto à contabilização das despesas realizadas com os pagamentos dos serviços de média e alta complexidade prestados pelo Consórcio intermunicipal local, o CISCOPAR, entende o Parquet que deveriam ser contabilizadas como "outras despesas de pessoal".

Contudo, tal contabilização deve respeitar os pressupostos legais, fixados no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], que limita as despesas que deverão ser computadas como "outras despesas de pessoal" àquelas que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos.

A matéria é controversa, de fato. Mas exige, no mínimo, que seja aferido objetivamente se as atividades contratadas são, no âmbito do SUS, atividades de competência originária do ente que as custeiam. Ou seja, considerando a estrutura hierarquizada e regionalizada do SUS, é necessário identificar se o Município, mediante pactuação e/ou normas legais, assumiu mais do que a atenção básica como obrigação de sua competência.

Portanto, a demonstração de que os atendimentos de média e alta complexidade em saúde, atendidas mediante contrato com terceiros - sejam eles empresas, consórcios intermunicipais públicos ou privados, ou mesmo outras instituições públicas - encontram-se na competência do ente contratante, apresenta-se como pressuposto intransponível para a exigência de que tais despesas sejam computadas como despesas de pessoal do município.

E, mesmo que tenha sido assumida a competência pela prestação de serviços de média e alta complexidade em saúde pelo ente municipal, a contabilização de despesas com contratação de serviços como "outras despesas de pessoal" exige que tais contratações caracterizem a substituição de servidores ou de empregados públicos.

Nesse sentido, deve ser estabelecida a diferença entre o pagamento de pessoal e a contratação de serviços, o que altera o panorama das despesas de pessoal dos entes públicos. Se não há substituição de servidores e empregados públicos, não há que se falar em contabilização como despesas de pessoal, até porque o mote da LRF ao fazer tal exigência foi exatamente o de impor limitação às despesas de pessoal caracterizadas pela estabilidade e perenidade.

No presente caso, não demonstrada a ocorrência de substituição a servidores municipais em razão da contratação de serviços do Consórcio intermunicipal CISCOPAR pelo Município de Toledo, deixo de receber a representação quanto ao ponto.

Não atendimento à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011

Por fim, o Parquet inclui como objeto da presente representação falhas no atendimento da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, em razão de impropriedades na descrição dos empenhos lançados no PIT – Portal de Informação para Todos deste Tribunal.

Em acesso ao referido portal evidencia-se, de fato, a impropriedade narrada, vez que a descrição dos empenhos da entidade traz informações indevidas, constando da primeira linha "PRODUTO MARCA UM QUANTIDADE VALOR VALOR TOTAL", dados estranhos ao que devem ser ali informados.

Em que pese configurada a restrição, a transparência das informações municipais se encontra preservada, não havendo prejuízo a identificação do destino das verbas públicas ali registradas. Portanto, entendo que o equívoco apurado não justifica a emissão da medida prevista no art. 400 do Regimento Interno, cujo pressuposto é a existência de receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O fato, contudo, deve ser notificado ao Município de Toledo para que adote as providências necessárias para a respectiva correção, com o aprimoramento da descrição dos próximos empenhos, a fim de que constem apenas as informações devidas, de forma clara e concisa.

Diante do exposto, reconhecendo a plausibilidade de parcela das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII do Regimento Interno, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do mesmo diploma normativo, recebo, nos termos acima expendidos, a presente Representação do Ministério Público de Contas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

I – a inclusão, na autuação, do MUNICÍPIO DE TOLEDO e de seu representante legal;

II – a citação dos interessados, através de seus representantes legais, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as justificativas e documentos quanto aos fatos narrados na Representação, e especificamente quanto aos requerimentos formulados no presente despacho, esclarecendo:

- qual o nível de atenção de sua competência no âmbito do SUS, de acordo com a legislação local e com as pactuações em saúde realizadas pelo Município, e como são providos aos municípios os atendimentos de média e alta complexidade em saúde, em especial os de urgência e emergência;

- acerca da forma de controle da jornada de trabalho dos servidores públicos da área da saúde, inclusive se estão sendo observados os intervalos de descanso entre um turno de trabalho e outro e sobre o controle na realização de plantões médicos;

- caso o Município tenha a competência legal e/ou pactuada de atendimento da média e alta complexidade em saúde, como é feito o atendimento de urgência e emergência à população por ele referenciada.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Previamente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender necessários..

GCFAMG em 22 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. <http://www.toledo.pr.gov.br/portal/recursos-humanos/concursos-e-testes-seletivos>
2. "Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

3. "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade. (...)"

4. Tais contratações consorciadas vem sendo consideradas válidas e regulares pelos gestores federal e estadual, que inclusive as estimulam. No Estado do Paraná, a propósito, há o Programa específico de apoio aos consórcios intermunicipais de saúde, com apoio financeiro (de custeio e de investimento), e de capacitação, o COMSUS. Veja-se em:
<http://www.saude.pr.gov.br/modules/contedo/contedo.php?contedo=2890>

5. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017

6. AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017.
E AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017.
REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017

7. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2o A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

PROCESSO Nº - 833078/17
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO - KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
PROCURADOR -
DESPACHO - 1342/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Conforme manifestações[1] uníssonas da CGM e do Ministério Público de Contas, apesar de intimado por duas vezes, o Município de Palmas não se manifestou a respeito do interesse em formalizar TAG e não apresentou o respectivo plano de ação.

Tendo em vista que a ausência de tais providências pode acarretar o encerramento dos presentes autos e a retomada no trâmite do Relatório de Auditoria nº 905270/16, inclusive com transformação para Tomada de Contas Extraordinária e possíveis aplicações de penalidades, entendo que deva ser reiterada a intimação do Município, pela última vez.

I – Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que reitere a intimação do Município de Palmas, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail, com certificação nos autos, para que se manifeste sobre o interesse de formalização do TAG proposto e a presente o respectivo Plano de Ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encerramento deste processo e retomada do regular andamento do Relatório de Auditoria nº 905270/16.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.
GCFAMG em 29 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 18 e 19 destes autos.

PROCESSO Nº - 683193/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO - EDSON VIEIRA BRENE
PROCURADOR -
DESPACHO - 1346/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento

novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 43/44 como documentos novos, configurando reforço de argumentos anteriores e contradita à conclusão adotada pelos órgãos instrutivos em manifestação conclusiva, entendo que não devem ensejar nova instrução.

GCFAMG em 30 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 756609/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DARCY CORREA LAZZAROTTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 1347/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1636/18-CGE (Peça 54).
GCFAMG em 30 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 662478/17
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO - RODRIGO MARCANTE
PROCURADOR -
DESPACHO - 1353/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2058/18-CGM (Peça 66). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 3 de dezembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 40424/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1749/18

Decorrido o prazo de recurso em face do Despacho nº 3833/18-GP[1], homologado pelo Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária nº 30, do dia 12 de setembro de 2018[2], os interessados foram citados para contestar os seguintes pontos[3]:

1. (...) o cumprimento da referida decisão, relativamente à concessão das progressões funcionais conforme a Portaria nº 82/2002, demandará a revisão de inúmeros atos editados ao longo dos anos seguintes (portarias), que concederam promoções e progressões funcionais aos postulantes, em razão da alteração das respectivas datas de concessão. Seus reflexos poderão causar, igualmente, novas anomalias e distorções de progressão funcional, com acentuada possibilidade de acarretar confusão e desordem no quadro funcional, inclusive, inviabilizá-lo ante o elevado impacto orçamentário e financeiro. Para tanto, basta ver os inúmeros pedidos de aplicação extensiva dos efeitos da citada decisão formulado por diversos servidores no protocolado nº 365.612/18 e seus 17 anexos, ainda sem deliberação desta Corte.

2. Além dessas graves e indesejadas consequências, há, também, e não menos relevante, a tenuidade da ponderação da aplicação do princípio da analogia em detrimento do princípio da legalidade, como fundamento para a concessão do pleito, que não se mostra, à primeira vista, o que deveria ter prevalecido no caso em análise ante a reconhecida ilegalidade do ato utilizado como paradigma para embasar a pretensão dos interessados, conforme fartamente apontado pela emissa e homogênea instrução constante de todo caderno processual, tanto no pleito inicial quanto nos recursos que se sucederam (Peças 6,12, 16, 29, 47, 48, 87 e 89), inclusive pelos Acórdãos nº 7768/14 e nº 3279/15, ambos do Pleno desta Casa (Peças 61 e 96). Considerando que as manifestações já foram apresentadas às peças 140-183, encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para emissão de parecer e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Certidão de decurso de prazo (peça 136).

2. Certidão de Sessão 872/18-STP (peça 131).

3. Despacho 1458/18-GCILB (peça 137).

PROCESSO N.º: 214439/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIVONE ERNST

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1755/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 607004/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMILLY PASKO, MARLUS DE OLIVEIRA, NOEMI MACHADO MACIEL, SANDRO LORIS FERREIRA MACIEL

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1668/18

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer nº 1.588/18 (peça

16), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de Revisão de Pensão do Parana Previdência, cujas Pensão ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 38.967-4/17.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 820379/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1669/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, oferecida pela Central Brasileira de Estágio – CEBRADE alegando que o Município de Rebouças, por meio de sua Pregoeira, praticou irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 99/2018, que visa a contratação de “Instituição Integradora de Estágios Supervisionados para Operacionalização de programas de estágio, no âmbito do Poder Municipal”.

Em suma, aduz que detém a condição de microempresa, porém, não lhe foram assegurados os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

Segundo afirma, ambas propostas foram de 5% de taxa de administração, pelo qual seguiram-se os lances. Ao final, os percentuais seriam 3,1% da ora representante e 3% do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE-PR.

Alega que, nestes termos, haveria empate ficto e, assim, deveria ser proporcionado o desempate em seu favor, mas que diante desta indagação, a pregoeira reabriu a fase de lances, no momento em que o CIEE-PR teria apresentado nova oferta de 2,9%. Assim, foi declarada vencedora.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise dos autos, verifico que esta Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta recebimento.

Primeiro, porque não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente neste Tribunal, tratando-se de requerimento sem elementos ou indícios de provas.

A representante não juntou sequer a ata da sessão da licitação para comprovar, minimamente, o que alega. Aliás, afirma que tais fatos não foram descritos na ata quando discorre que “Cabal informar que foi através de muita insistência foi lavrado de forma reduzida e sem detalhes a ocorrência em ata, sendo que a Sra. Pregoeira não fazia questão de constar tais fatos” (peça 2, fls. 5).

Por outro lado, ao que parece, a municipalidade contratou a melhor proposta, de modo que não há que se falar em prejuízos ao erário.

A Representação não serve de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto insubsistente, não havendo indícios das alegadas irregularidades/ilegalidades.

Assim, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o § 3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 825079/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCHIN GUI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1670/18

Trata-se de pedido formulado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco, diante do impedimento da obtenção de certidão liberatória por meio eletrônico.

Ocorre que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 3.635/18 (peça 9), apontou que o Município também está requerendo, nestes mesmos autos, a Reanálise da Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2018, mediante o recálculo da despesa com educação. Para tanto, encaminha a documentação encartada à peça 3, fls. 2/3, e peças 5 e 6.

Considerando o contido no art. 3º da Instrução de Serviço 117/18, segundo o qual "Os pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal serão protocolados e atuados como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal", determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da seguinte documentação: (i) peça 3, fls. 2/3; e (ii) peças 5 e 6, para autuá-las como Requerimento Externo.

Efetuada o desentranhamento, retornem estes autos à CGM para que se manifeste quanto ao pedido de certidão liberatória

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 871502/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ARTHUR JONAS MENDONÇA E ARAUJO, GILBERTO

GIACIOIA, IVONEI SFOGGIA, LEONE NIVALDO GONÇALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 138/18.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Promotor Substituto, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 556/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 1083/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 912655/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LEONIL MANOEL DA SILVA, LUIZ LAZARO SORVOS, SUELI PEREIRA DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 139/18.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1875/18, e do Ministério Público de Contas, nº 1095/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 105/2015, de 23/10/2015, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado edição nº 10510, em 30/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 632794/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IZURI FERRARI COCIBOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1801/18

1. Por força da determinação contida no Acórdão nº 1166/15, da Primeira Câmara

(peça nº 72), foi instaurado monitoramento nestes autos para o fim de verificar o cumprimento da Resolução nº 12108/2014, na parte que determinou que os efeitos da proporcionalidade de proventos deveriam retroagir até 01/09/2011, o que implicaria em restituição ou compensação dos valores pagos a maior de forma indevida.

Conforme o contido no Despacho nº 1591/16, de peça nº 103, o Paranaprevidência informou, nas peças 100/101, que realizou o cancelamento dos descontos correspondentes à restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a maior a título de proventos de inatividade por ordem judicial, concedida em tutela antecipada, nos autos nº 0033289-21.2015.8.16.0019 - 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa-PR, razão pela se determinou a suspensão dos presentes até o julgamento definitivo da referida ação judicial.

Na sequência, a Diretoria Jurídica prestou Informação nº100/18, na peça 111, informando o trânsito em julgado da ação judicial, que embora tenha mantido a proporcionalidade dos proventos, julgou indevida a restituição dos valores pagos a maior, decretando a nulidade dos descontos efetuados, mas julgando devida a devolução dos valores excedentes de benefício previdenciário pagos ao autor em razão da concessão do pedido liminar, em sede judicial.

Dessa forma, restou ao Paranaprevidência comprovar adoção de medidas visando ressarcimento dos valores pagos a maior no curso da liminar judicialmente concedida.

Em atendimento, o ente previdenciário, por meio das peças 141 a 143, apresentou comprovação de peticionamento de cumprimento de sentença.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se mediante Parecer nº 1606/18, de peça nº 144, que a decisão restou integralmente cumprida, motivo pelo qual opina pelo encerramento do feito e baixa de responsabilidades.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 788/18, peça nº 146, entende que embora o Paranaprevidência tenha comprovada a adoção de medidas judiciais tendentes à referida devolução, não se tem notícia de ingresso desses valores nos cofres públicos, razão pela qual pugna pela manutenção do monitoramento até que seja comprovada a devolução integral da quantia.

É o relatório.

2. Conforme declinado no relato, o Acórdão nº 1166/15, da Primeira Câmara ao proceder o registro da Resolução 12108/2014, que retificou a aposentadoria inicialmente concedida com proventos integrais e passou a concedê-la com proventos proporcionais, entendeu que seria pertinente este Tribunal acompanhar as medidas adotadas pelo ente previdenciário relativas ao ressarcimento dos valores a maior pagos ao segurado.

Tendo-se em conta que houve a judicialização da demanda, inclusive com a anulação dos descontos promovidos, que visavam ressarcir o erário dos valores originalmente pagos a maior desde 2011 até 2014, restou ao ente previdenciário, por força judicial, apenas se ver ressarcido dos valores pagos em razão da liminar concedida na referida demanda judicial.

Portanto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, entendendo suficientemente comprovada pelo Paranaprevidência a adoção de medidas efetivas de ressarcimento dos cofres públicos, que se dará no curso da ação judicial, em sede de cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária a atuação desta Corte de Contas para controle, já que estará adstrito ao Poder Judiciário executar suas decisões.

Assim, determino o encerramento dos presentes autos, na forma do §1º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à ciência do Ministério Público de Contas.

4. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao art. 168, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 259685/18

ORIGEM: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA

PROCURADOR: EDILSON PEREIRA SPOSITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1802/18

1. Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Penitenciário - FUPEN, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 70/18 (peça nº 30), elencou restrições que poderiam ensejar a irregularidade das contas e a aplicação de multas ao gestor.

À peça nº 41, foram apresentadas justificativas pelo Diretor do Departamento de Execução Penal, Sr. Francisco Caricati (fls. 01 a 06), reiteradas pelo gestor das contas, Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura (fl. 07), e acompanhadas de documentos (fls. 08 a 11).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 48/18 (peça nº 43), em que se posicionou pela irregularidade das contas, em razão do apontamento constante no item "A", do Relatório de Fiscalização (peça nº 29), relativo ao descumprimento de decisão judicial e ao não restabelecimento da estrutura contábil do Fundo, cuja manutenção se deve à ausência de juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da decisão exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.490.567-6, datada de 02/10/2017, assim especificados pela unidade de fiscalização:

- Extrato bancário da conta corrente nº 11.027-2, agência 3.793-1, bem como relatório SIAF demonstrando a composição do(s) saldo(s) da(s) fonte(s) de recursos vinculada à conta corrente, com justificativa da manutenção do saldo na respectiva conta corrente, caso ainda exista;

- Extratos bancários das contas correntes do FUPEN, vinculadas às respectivas fontes de recursos, cujos saldos mantidos das contas correntes devem estar conciliados com os saldos das fontes no relatório SIAF.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 319/18 (peça nº 44), concluiu pela irregularidade das contas, em razão da falta de envio dos documentos constantes na Instrução Normativa nº 137/2017-TCE-PR, do não atendimento dos

prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, do não cumprimento de decisão judicial e do não reestabelecimento da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN, com aplicação de multas ao gestor das contas e expedição de determinação ao órgão.

Especificou que as irregularidades apontadas decorrem da ausência de juntada do Balanço Orçamentário – Despesa, da ausência de juntada do parecer do Controle Interno conforme modelo constante no Anexo III da Instrução Normativa nº 137/2017, da falta de envio dos dados relativos ao 3º quadrimestre, dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, do Sistema SEICED, bem como da não apresentação dos documentos indicados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 48/18.

A Primeira Subprocuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 408/18 (peça nº 46), acompanhou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Considerando que os apontamentos apresentados pelos pareceres instrutórios são passíveis de afastamento, regularização ou ressalva mediante simples apresentação de documentos ou envio de dados a esta Corte de Contas, mostra-se razoável a realização de uma segunda diligência à origem, em caráter excepcional.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Fundo Penitenciário e o gestor das contas, Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e encaminhem os dados indicados na Instrução nº 48/18, da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 43), e na Instrução nº 319/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 44).

4. Havendo manifestação dos interessados, encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para análises conclusivas. Do contrário, após o decurso do prazo, retornem conclusos para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 821820/18

ORIGEM: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
INTERESSADO: AIRLIFT SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA
PROCURADOR: EDUARDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1805/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Airlift Soluções Aeronáuticas Ltda., em face de Terminais Aéreos de Maringá – SBMGS/A, relativamente ao Processo Administrativo nº 045/2018, de Edital de Concorrência nº 001/2018-SBMG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra à Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo – EPTA Maringá.

2. Constatou-se que o mesmo processo licitatório é objeto de outra Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela mesma empresa, de nº 493696/18, distribuída ao Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em 12/07/2018 (peça nº 03 daqueles autos), portanto previamente à distribuição da presente, ocorrida em 29/11/2018 (peça nº 04).

3. Diante da conexão entre os processos, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para distribuição destes autos por dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 648046/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MARLON FERNANDO KUHN,
MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1807/18

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação contida no item II, do Acórdão nº 7297/14 da 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 4659/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 962/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PLANALTO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro dos atos conforme sugerido pelo Parquet e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 147020/18

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1810/18

1. Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1063/18 (peça 26) referente às citações realizadas por meio dos Editais 77/18 (peça 17) e 84/18 (peça

20), que tinham por objeto citar o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza.

2. Aparentemente, em face de possível imprecisão constante do cadastro deste Tribunal, às peças 9, 12 e 17, foram realizadas diligências com vistas à citação do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria. Contudo, referido responsável é Prefeito do Município de Jacarezinho, entidade que não integra o referido Consórcio (peça 2, f. 4/5). Assim, necessária a realização de nova diligência de citação.

3. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- à retificação da autuação, com vistas a excluir o nome do Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria

- à citação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, com vistas à manifestação de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente defesa e documentos, sobre eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio no exercício de 2013, conforme indicado no Acórdão n.º 51/18 – 2ª Câmara (peça 2, f. 4/5).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro

PROCESSO Nº: 673970/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DULCIVANA FERNANDES RUBBIO SANCHES SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, RUBENS CASSIO DA SILVA, VINICIUS FERNANDES RUBBIO DA SILVA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1811/18

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 1388/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, e com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de pensão de mesmo interessado sob nº 79230/17, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 443921/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, IZABEL DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO SOBRINHO ORSI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1812/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, acostada nas peças n.º 43 a 64.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 811612/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1813/18

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis, Sr. José Merhi Mansur, no qual indaga esta Corte de Contas sobre a possibilidade de deferir pedido de reversão de servidora que teria tido sua aposentadoria por invalidez cessada pelo INSS. Informa que o cargo a que a servidora ocupava já teria sido extinto e outro de similar natureza encontra-se ocupado e com estrutura remuneratória e nível de escolaridade diferenciados.

Para embasar seus questionamentos cita como aplicável ao caso, art. 25 da Lei Municipal nº 1.284/2016, e anexa parecer jurídico sobre o tema.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois embora verse sobre caso concreto, o

questionamento, a princípio, comporta resposta em tese, razão pela qual recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261150/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS
PROCURADOR: ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1814/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do cumprimento da determinação exarada no item III, do Acórdão nº 421/18, do Tribunal Pleno, para que o Município de Araucária conferisse prioridade na tramitação dos processos administrativos nº 7166/2013, nº 2441/13 e nº 2939/15, para a conclusão da apuração da responsabilidade da empresa Engenpark Construções Cívicas Ltda. quanto a inadimplências na execução de contratos com o Município.

O Município de Araucária apresentou manifestações, contidas nas peças 185 a 188 e 192 a 197, visando demonstrar que efetivamente aplicou sanção de multa à empresa Engenpark Construções Cívicas Ltda. e ajuizou respectiva execução fiscal, visando o seu adimplemento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Instrução nº 549/18, peça nº 206, em que concluiu que a determinação estaria em fase de cumprimento, sugerindo que fosse fixado compromisso com o Município para que enviasse regularmente a atualização judicial da ação interposta, para monitoramento, nos moldes do art. 95 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 821/18, de peça nº 209, nos termos do art. 93, §3º, da LC n.º 113/2005, opina este Parquet pela concessão de prazo para que a municipalidade informe o andamento da referida ação, lapso no qual a aludida determinação não deverá impedir a concessão de certidão liberatória.

É o breve relatório.

2. Em acolhimento à proposta apresentada pela Unidade Técnica e, mais especificamente, pelo Ministério Público de Contas, com base no §3º do art. 93, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, determino ao Município de Araucária que, semestralmente, preste informações acerca do andamento da execução judicial proposta contra Engenpark Construções Cívicas Ltda., visando o pagamento da multa contratual, em atendimento ao disposto no item III, do Acórdão nº 421/18 – Pleno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Araucária acerca da determinação supra e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro.

PROCESSO Nº: 671306/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, ANA CAROLINA EVANGELISTA, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, MARIA CHRISTINE WILCKEN, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1817/18

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº 781748/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1811/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3288/18-CAGE (peça(s) nº 10):

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de novembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 581480/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO JOECIR BERNARDI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1826/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1793/18-CAGE, 3316/18-CAGE (peça(s) nº 42 e 44):

- CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de novembro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 793673/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO NERILDA APARECIDA PENNA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1828/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3311/18-CAGE (peça(s) nº 13):
- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 729033/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 3633/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4792/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS – CPF 856.501.889-04
▪ JERONIMO GADENS DO ROSARIO – CPF 049.297.349-08
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 3 de dezembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

PROCESSO Nº: 31041/17
ENTIDADE: JOYCE MAUS MISCHUR
INTERESSADO: JOYCE MAUS MISCHUR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5020/18
Retornam os autos com a Petição de peça 15, que trata de inclusão de instrumento de Procuração (outorgada: Joyce Maus Mischur, outorgante: Câmara Municipal de Pontal do Paraná).
Considerando que não há necessidade de diligências adicionais e que o interessado já foi atendido no presente expediente (Despacho 468/17-GP, Ofício 351/17-GP e Informação 3685/17-DP), determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para o seu encerramento e arquivamento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 828/18
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 709656/18-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JORGE KHALIL MISKI, Matrícula nº 50.631-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.043,46 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 537/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 12), de acordo com o Parecer nº 511/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.560/18 da Paranaprevidência (peça nº 21).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 829/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 700152/18-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, Matrícula nº 50.369-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 12.551,04 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 78/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 503/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 06), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.577/18 da Paranaprevidência (peça nº 15).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA Nº 830/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 650716/18-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor DANIEL DALLAGNOL, Matrícula nº 50.294-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.043,46 (trinta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 73/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 06), de acordo com o Parecer nº 466/18 da Diretoria Jurídica (peça nº 08), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 36.511/18 da

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 817203/18
ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5015/18
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato nº 12/2015, firmado entre a empresa requerente e este Tribunal de Contas, em virtude da publicação, em 01.11.2018, do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 do SINDEHOTÉIS/PR aplicável à categoria dos garçons.
Segundo consta, o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho (divulgada em 01.11.2018, com data base em 01.05.2018, e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR003096/2018) trouxe "significativa alteração nos salários base e composição da remuneração dos funcionários da categoria – onde o reajuste salarial direto à mão-de-obra sofreu aumento de 5,00% (cinco vírgula zero por cento), conforme Cláusula Terceira, passando de R\$ 1.200,00/mensais para R\$ 1.260,00 (hum mil, duzentos e sessenta reais). Ainda, na r. Convenção Coletiva de Trabalho divulgada em 01.11.2018, além da manutenção do Adicional de Qualificação já presente em nossas planilhas de composição de custo (vide parágrafo quarto da Cláusula Terceira da CCT), estabeleceu-se, também como adicional, nova rubrica denominada "PRÊMIO ANUÊNIO POR QUALIFICAÇÃO", conforme parágrafo segundo da mesma Cláusula Terceira (...)."
Diante do pedido exposto no presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Paranaprevidência (peça nº 17).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de novembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF Nº 11.533.670/0001-90.

ACÓRDÃO Nº 3.628/18 – STP, PROTOCOLO Nº 732305/18.

OBJETO: Pelo presente instrumento, o objeto do Contrato nº 04/2018, em conformidade com o artigo 112, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, é acrescido quantitativamente e qualitativamente em relação aos seguintes itens, respectivamente: 11.04, 11.05, 11.07, 11.13, 13.01, 13.03, 13.04, 09.03.09, 09.03.08, 09.03.07 e, 2 (dois) itens: 07.05 e 09.03.13. São suprimidos os seguintes itens: 09.03.02 e 09.03.03. (Anexo I deste 3º Termo Aditivo)

VALOR: O valor dos itens acrescidos no presente aditivo é de R\$ 70.621,47 (setenta mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos). O valor dos itens suprimidos no presente aditivo é de R\$ 2.614,47 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos). O valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.467.392,75 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do presente aditivo correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.51.10 - Outras Edificações, FIR Nº 67/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 03 de dezembro de 2018.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no Contrato nº 04/2018.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierini Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo